

FACULDADE MERIDIONAL – IMED
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Lauren Raquel Barbosa da Costa

A INCOMPATIBILIDADE DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A DEMORA:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA NOÇÃO DA NARRATIVA EM ROMANCE DE
DWORKIN

Passo Fundo, RS

2019

Lauren Raquel Barbosa da Costa

A INCOMPATIBILIDADE DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A DEMORA:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA NOÇÃO DA NARRATIVA EM ROMANCE DE
DWORKIN

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen

Passo Fundo, RS

2019

CIP – Catalogação na Publicação

C837i COSTA, Lauren Raquel Barbosa da
A incompatibilidade do cadastro nacional de adoção e a demora:
uma análise a partir da noção da narrativa em romance de Dworkin /
Lauren Raquel Barbosa da Costa. – 2019.
95 f., il.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo
Fundo, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen.

1. Adoção. 2. Proteção de crianças e adolescentes. 3. Direito
das famílias. I. STAFFEN, Márcio Ricardo, orientador. II. Título.

CDU: 347.633

Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

Autor/a: LAUREN RAQUEL BARBOSA DA COSTA

Título: A INCOMPATIBILIDADE DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A DEMORA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NOÇÃO DA NARRATIVA EM ROMANCE DE DWORKIN

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da IMED, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Passo Fundo, RS, 26 de março de 2019.



PROF. DR. MÁRCIO RICARDO STAFFEN (PPGD-IMED) – Presidente



PROF. DR. SÉRGIO RICARDO FERNANDES AQUINO (PPGD-IMED) – Membro



PROF. DR. BRUNO SMOLAREK DIAS (UNIPAR) – Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar a graça de (re)conhecer o Seu querer na minha vida, bem como toda a força necessária para cumpri-lo; tudo isso pelas Mãozinhas de Maria.

À minha família, singularmente ao Sr. João Carlos da Costa e à Sra. Marilene Barbosa da Costa, por serem minha base e apoio ímpar que possibilitou que eu trilhasse todo o caminho de formação, seja ela acadêmica ou da vida. Ao meu irmão e eterno melhor amigo, Carlos Henrique Barbosa da Costa, pelo abraço que sempre me retira o cansaço e por ser meu primeiro grande espelho.

Aos meus grandes afetos, amigos e amigas, que muito embora distantes fisicamente, me incentivaram a caminhar um pouco mais na estrada da formação; do mesmo modo que me apararam emocionalmente nos momentos de extremo cansaço e angústias vividos no decurso do mestrado e da produção desta dissertação.

Ao meu grande afeto-amor, meu amado noivo, Alessandro Sbeghen, por me abrigar em seu coração e construir sua morada no meu; pelo incentivo à pesquisa e à formação e por me encorajar na busca dos meus/nossos sonhos, mantendo meus pés no chão.

À Santa Igreja Católica Apostólica Romana que, para além de nortear minha caminhada neste mundo, me proporcionou conhecer a Renovação Carismática Católica. Nesse contexto, minha especialíssima gratidão aos Grupos de Oração Jovem São Pedro e Filhos do Rei; essa família espiritual, foi meu sustentáculo durante todo o período da graduação e do mestrado, fazendo as vezes da família biológica. Amadas/os mães, pais, irmãos e filhos espirituais, cada carinho em forma de oração me ajudou a galgar um degrau.

Aos mestres, àqueles que são e sempre serão fonte de inspiração e de sabedoria. Meu sincero agradecimento a todos os mestres da Faculdade Metodista de Santa Maria, sobretudo por serem meus primeiros formadores do Direito, por despertarem em mim o amor pela profissão e por me inserirem no mundo da pesquisa. Aos mestres do PPGD IMED, sobretudo na pessoa do meu caríssimo orientador, Prof. Dr. Márcio Staffen; minha gratidão por todos ensinamentos e dedicação demonstrados ao longo da orientação.

“Não julgueis pela aparência, mas julgai conforme a justiça”.

(Jo 7: 24)

RESUMO

Partindo da problemática da demora no procedimento de adoção e da incompatibilidade existente no Cadastro Nacional de Adoção, em relação à quantidade de pretendentes adotantes e adotados, o presente trabalho visa analisar, sob a narrativa de um romance em cadeia, o desempenho dos atores processuais e a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes. Esta pesquisa visa descobrir se a ação dos atores processuais, na adoção, é capaz de garantir a proteção integral. A hipótese inicial é que o desempenho dos atores processuais, nesse contexto, por vezes, deixa de observar a preponderância da proteção integral de crianças e adolescentes; sobretudo pela demora no procedimento. Assim, o objetivo geral é determinar, sob a narrativa de um romance em cadeia, como e em que medida os atores processuais agem, durante o procedimento de adoção, de modo a garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Esta pesquisa encontra a sua importância no meio social, pois faz referência à proteção de crianças e adolescentes. Conclui-se que não é possível se apontar apenas um agente responsável pela demora no procedimento de adoção. Do mesmo modo, acredita-se que é importante haver uma avaliação na atuação dos atores processuais, a fim de que a atuação em cadeia objetive a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente os que estão em dupla situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Adoção; Morosidade; Princípio da Proteção Integral; Romance em Cadeia; Atores Processuais.

ABSTRACT

Starting from the problematic of the delay in the process of adoption and from the incompatibility existent in the National Registry of Adoption, in relation to the number of would be adopters and adoptees, this work aims to analyze, by the narrative of chain novel, the performance of procedural actors and the guarantee of the integral protection of children and adolescents. This research aims to discover if the action of the procedural actors, in adoption, is able to guarantee the full protection. The initial hypothesis is that the performance of procedural actors, in this context, sometimes fails to observe the preponderance of full protection of children and adolescents; especially because of the delay in the process. Thus, the general objective is to determine, by the narrative of a chain novel, how and to what extent procedural actors act, during the adoption process, in order to guarantee the full protection of children and adolescents. This research finds its importance in the social environment, since it refers to the protection of children and adolescents. It is concluded that it is not possible to point out only one agent responsible for the delay in the adoption process. In the same way, it is believed that it is important to have an evaluation in the performance of the procedural actors, so that the chain of action aims to realize the rights of children and adolescents, especially those who are in a double vulnerability situation.

Keywords: Adoption; Slowness; Full Protection Principle; Chain Novel; Procedural Actors.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02 – Código Civil (Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002)

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PNCFC – Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A concepção contemporânea de Unidade Familiar e os Novos Modelos de Família	14
2.1 A Dignidade da Pessoa Humana como Macroprincípio do Direito de Família e a Importância do Desenvolvimento Individual	18
2.1.1 O Princípio da Igualdade e a figura dos Filhos nos Modelos Familiares Contemporâneos	23
2.1.2 O Princípio da Solidariedade e o Dever dos Pais no Âmbito Familiar	27
2.1.3 A Afetividade nas Relações de Família	30
2.2 O Poder Familiar: Configuração, Extinção e Reconstrução	34
3 QUANDO SE EXTINGUE O PODER FAMILIAR: CONCEITUAÇÃO E PREVISÕES LEGAIS DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO	38
3.1 A regulamentação da Adoção no Ordenamento Jurídico Pátrio	42
3.2 A Relevância da Doutrina da Proteção Integral no Procedimento de Adoção	47
3.3 O Superior Interesse como Princípio Essencial	53
3.4 O Direito à Convivência Familiar e Comunitária	55
4 O ROMANCE EM CADEIA DOS ATORES PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO BRASILEIRO	59
4.1 Sobre Morosidade no Procedimento de Adoção	63
4.2 A Realidade do Cadastro Nacional de Adoção e as Propostas de Aceleração do Processo	65
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção, temática norteadora do presente trabalho, sempre fomenta amplos debates; seja no contexto jurídico ou mesmo no meio social. Na maioria das vezes, a discussão do tema está pautada na falta de conhecimento. Noutra ponta, tem-se muita discórdia em relação a todo o procedimento de adoção e o abismo existente entre as filas de adotantes e pretensos adotados.

Nesse âmbito, surgem muitos questionamentos e até mesmo produções legislativas na intenção de se promover um melhor andamento no procedimento de adoção brasileiro. Nesse caso, é emergente que o procedimento de adoção seja reinterpretado a fim de que o caminho entre a extinção do poder familiar e a conclusão da adoção possa ser percorrido, por crianças e adolescentes, da melhor maneira possível, garantindo-se a proteção integral.

Desse modo, no presente trabalho analisa-se, sob a narrativa de um romance em cadeia, se o desempenho dos atores processuais, no procedimento de adoção, garante a proteção integral de crianças e adolescentes. Para além do exame das previsões legais sobre o tema; far-se-á uma revisão sobre o funcionamento do procedimento de adoção.

Assim sendo, a partir da narrativa do romance em cadeia em Dworkin, questiona-se: os atores processuais, durante o procedimento de adoção, agem de maneira a garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes?

Inicialmente, a hipótese que se busca aferir é que o desempenho dos atores processuais, durante o procedimento de adoção, por vezes, deixa de observar a preponderância da proteção integral de crianças e adolescentes; fator que deixa uma lacuna na cadeia da adoção, resultando na existência de um maior número de pretensos pais e uma menor quantidade de crianças aptas à adoção.

O objetivo geral é determinar, sob a narrativa de um romance em cadeia, como e em que medida os atores processuais agem, durante o procedimento de adoção, de modo a garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.

Os objetivos específicos, alcançados no decorrer da pesquisa visam compreender a evolução e a formação da família na contemporaneidade para que se consiga identificar a ocorrência da extinção do poder familiar; demonstrar o

desdobramento do procedimento de adoção e a relevância do Princípio da Proteção Integral no contexto nacional e, por derradeiro, correlacionar o procedimento de adoção e a narrativa do romance em cadeia em Dworkin, a fim de se reconhecer quem são os atores processuais no procedimento de adoção.

Esta pesquisa encontra a sua importância no meio social, pois faz referência à proteção de crianças e adolescentes. Vale destacar que a proteção de crianças e adolescentes brasileiros é incumbência da família, da sociedade e do Estado, conforme previsão constitucional; fator que garante relevância ao projeto.

Salienta-se, ainda, que a pesquisa abrange um grupo social que está em dupla situação de vulnerabilidade; considerando-se que além da peculiar condição de desenvolvimento, há ainda o fato de ter sido destituído do poder familiar e se encontrar na fila de adoção. Devido à extrema vulnerabilidade, esse referido grupo necessita de maior atenção quanto à garantia de direitos.

Destaca-se, ainda que no ano de 2018 o Cadastro Nacional de Adoção completou dez anos de implementação. Por outro lado, tem-se ciência de que há uma incompatibilidade entre as reconhecidas filas de adoção, onde é maior o número de adotantes em relação à fila de adotandos¹. É essa também a preocupação do legislador que, ao final do ano de 2017, cria nova legislação com o ímpeto a acelerar o procedimento de adoção. Da mesma forma o Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2016 já planeja a implementação no Novo CNA, que, todavia, se encontra em fase de teste. Tais fatores também são relevantes para o fomento desta a pesquisa.

A pesquisa é relevante, pois trabalha com emergentes questões sociais não resolvidas no lapso de uma década. Concluindo-se, assim, que ainda há questões importantes a serem estudadas, obviamente, não com o intuito de se resolver toda a problemática, mas com a intenção de não deixar que situações de descaso com os adotandos restem no esquecimento ou continuem por mais algumas décadas.

¹ Dados coletados em 23 de janeiro de 2019 diretamente no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponíveis para consulta pública em <
<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>.

Ante o exposto, este trabalho encontra amparo na Linha de Pesquisa I: Fundamentos do Direito e da Democracia, do Mestrado em Direito da Faculdade Meridional – IMED; em sua área de concentração em Direito, Democracia e Sustentabilidade.

Este trabalho está alicerçado em 3 capítulos distintos, conforme a descrição a seguir:

Considerando-se a suma importância da família para o desenvolvimento de crianças e adolescente, no primeiro capítulo, faz-se uma análise do Direito de Família até a contemporaneidade; pontuando-se os princípios que regem a formação da unidade familiar e destacando-se a situação da figura dos filhos nos modelos familiares contemporâneos. Ainda, estuda-se acerca da extinção do poder familiar e o seu respectivo procedimento de reconstituição.

Já o segundo capítulo se debruça sobre a conquista de direitos por crianças e dos adolescentes como reflexo das mudanças do Direito de Família; enfatizando-se a doutrina da proteção integral em âmbito nacional. Nesse passo, chega-se aos direitos concedidos às crianças e aos adolescentes são diretamente afetados durante o procedimento de adoção; a exemplo do direito à convivência familiar e comunitária. Ainda, trabalha-se o procedimento de adoção a partir da Constituição Federal de 1988 ; do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12. 010/09.

O capítulo derradeiro, por sua vez, abrange o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e a realidade das filas de adoção. Explora-se, ainda, a proposta de aceleração da adoção a partir da Lei nº 13.509/2017 e os aspectos processuais da adoção. Ao final, a partir de Dworkin, aborda-se questões de coerência e integridade dos agentes processuais e trabalha-se a ideia do Romance em Cadeia, em um comparativo aos atores processuais no procedimento de adoção brasileiro.

Note-se que, nesta dissertação, é realizado um recorte bibliográfico com a finalidade primordial de se acompanhar o período de criação do Cadastro Nacional de Adoção, lançado no ano de 2008. Do mesmo modo, a referida limitação visa realizar um registro mais fiel à atualização das legislações e do procedimento de adoção propriamente dito.

A pesquisa fará uso do método dedutivo, já que provém de um conceito mais amplo e chega a um ponto mais específico. No caso em tela, explora-se a

importância do contexto familiar para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, até se chegar especificamente à atuação dos agentes no procedimento de adoção. O método de procedimento adotado é o monográfico, pois os elementos trabalhados têm como base uma bibliografia diversificada, centrada em um aspecto pontual, a fim de proporcionar um aprofundamento específico e a técnica de pesquisa é à documentação indireta, considerando que será utilizada a pesquisa bibliográfica, tal como pesquisa empírica baseada em fonte primária; a legislação pátria.

2 A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE UNIDADE FAMILIAR E OS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA

Preliminarmente, importa considerar que o ramo do direito diretamente ligado à vida privada é o Direito de Família, tendo em vista que todos viemos de uma família e, posteriormente, mantemo-nos ligados à ela por meio do casamento ou da união estável. A área do Direito de Família está fundamentada além do formalismo jurídico, pois se mantém na comunicação, no bom senso e na percepção. Nessa esfera, os operadores do direito examinam diretamente a problemática vivida pelos jurisdicionados, fatos que necessitam de decisões cautelosas e ágeis (GONÇALVES, 2014, p. 17 e FRAGOSO, 2011, p. 1).

Foi longo o processo evolutivo do Direito de Família, mas essenciais suas mudanças, afinal, atualmente a proteção da entidade familiar é muito mais ampla. Ao perder seu caráter patriarcal e patrimonial, o instituto da família passou a ser compreendido como “[...] uma instituição a ser defendida a qualquer custo, para inaugurar a ideia de família como um espaço de promoção de dignidades e afeto [...]” (CRUZ, 2014, p. 14). Desse modo, para além da instituição familiar em si, merecem proteção de direitos cada um de seus componentes.

Destaca-se que, atualmente, a concepção de família é de difícil compreensão, pois apresenta diversas contradições. Dessa forma, nem a legislação civil define sua conceituação. De outra sorte a Sociologia, a Antropologia e o próprio Direito, entendem que não é necessário existir um conceito específico para os fenômenos sociais. Assim, a extensão do conceito de família varia até mesmo entre as áreas do Direito, podendo, portanto, existir concomitantemente diferentes ideias sobre o que é a família (VENOSA, 2014, p. 1).

Sob essa égide, a noção de família é muito variável, podendo ser entendida ora como núcleo social, sendo que em momentos posteriores pode se considerar um agrupamento de parentes consanguíneos ou afins; também pode ser vista como uma união que se dá através do casamento e da filiação, às vezes, é considerada um grupo ligado de maneira espiritual; material ou intelectual e, ainda, entende-se que a família é movida pelo afeto (GIORGIS, 2010, p. 20).

Considerando a amplitude do conceito de família na seara jurídica, que varia de acordo com área do Direito que irá fazer-se uso – previdenciário, sucessório,

fiscal. Assim, denota Diniz que importa “[...] vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade”. A importância da família está na garantia da evolução e da realização pessoal das pessoas que a compõe (DINIZ, 2013, p. 27).

A família teve seu conceito alargado; passando a abrigar os vínculos criados pela presença de uma união. O afeto passou a ser o fundamento para a identificação de uma entidade familiar; é por meio dele que nascem diversas espécies de família, sem a necessidade de um conceito fechado. Assim, basta que exista um elo afetivo para que uma entidade familiar seja reconhecida (DIAS, 2015, p. 01).

Atualmente, as relações intrafamiliares são difíceis de se explicar, impossibilitando expor o que é atraso ou progresso. Essas relações devem ser interpretadas sob uma ótica equilibrada para serem entendidas de forma justa. A inexistência de uma definição para família deve ser vista de maneira positiva, pois reflete a admissão da família como uma sociedade merecedora de proteção e respeito, independentemente de como é composta (LAGRASTA NETO, 2012, p. 25 e SIMÃO, 2012, p. 224).

O Estado começou a se importar mais com as relações que possuem vínculo familiar e suas respectivas formas. Com isso, a proteção constitucional está, progressivamente, se ampliando com o intuito de proteger os interesses dos novos tipos de famílias. Assim, entende-se que a nova concepção de família “[...] parte de princípios básicos, de conteúdo mutante segundo as vicissitudes históricas, culturais e políticas: a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a afetividade” (LÔBO, 2011, p. 2).

O ponto de maior relevância neste processo de transformação sociojurídica sofrido pela família (e conseqüentemente pelo Direito de Família), reside na incidência de princípios que emanam da Constituição Federal e permitem, a partir de sua conjugação com o sistema civil aberto inserido a partir da Lei nº 10.406/2002 [...], a efetividade na aplicação das normas constitucionais a partir da dignidade humana (SIMÕES, 2015, p. 53).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 traz uma nova roupagem ao instituto familiar, sobretudo quando traz normas especiais para o texto constitucional, a exemplo dos arts. 5º, 226 e 227. “[...] A família, a partir de uma obrigatória

compreensão civil-constitucional, tornou-se aberta, igualitária, plural, solidária e humana, deixando de lado todo seu caráter patriarcal e patrimonial” (SIMÕES, 2015, p. 51).

É sobre o núcleo familiar que se encontra o esteio estatal; é sobre esse núcleo que está assentada a sociedade em si. A família é merecedora da proteção estatal *lato sensu*, pois se trata de uma comunidade essencial. Nesse passo, tanto a Constituição Federal de 1988, como o Código Civil de 2002, se dirigem à família e fundamentam sua respectiva composição (GONÇALVES, 2014, p. 17).

Com o advento do século XXI, a legislação pátria passou a admitir uma pluralidade de entidades familiares a ser protegida. Tal mudança deu fim à existência do modelo *pater familias*, onde cabia ao marido comandar todas as decisões pendentes da sociedade conjugal, conforme garantia o Código Civil de 1916. Essa situação foi definitivamente extinta com o advento da CRFB/88, que igualou os direitos e deveres do marido e da mulher sobre a família (artigo 226, §5º) (SIMÃO, 2012, p. 224-225).

O princípio constitucional da igualdade entre homem e mulher e também entre a prole, implícito no *caput* do artigo 5º da CRFB/88, foi o causador da considerável mutação do direito de família. A fundamentação tradicional da família caiu por terra, especialmente no que tange à grande divisão entre as pessoas de acordo com os interesses patrimoniais. Esse princípio garante que todas as famílias possam ser inseridas no âmbito social, tendo a devida proteção, em um meio onde todos os seus componentes sejam capazes de se desenvolver conforme o potencial e especificidades de cada um (LÔBO, 2011, p. 12 e MALUF; MALUF, 2013, p. 38-39).

O entendimento contemporâneo também difere daquele que tinha como objetivo fortalecer a família para ter um Estado mais forte. Atualmente o poder estatal se importa em garantir proteção também às famílias que não são essencialmente compostos por pai, mãe e filhos. Isso se dá em razão do aumento do número de extinções matrimoniais. Assim, não há mais a exigência da família formal ou aquela constituída pelo casamento (RIZZARDO, 2014, p. 211).

A palavra “repersonalização” é utilizada para definir toda essa evolução jurídica referente à formação da família. Esse processo de “repersonalização” acaba por enfatizar mais a dignidade da pessoa humana, já que o foco da proteção jurídica é cada titular de direito. Antigamente, porém, isso não era possível em razão da extrema relevância das questões patrimoniais. Essa terminologia – repersonalização

– “[...] é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da dignidade de seus membros como pessoas humanas concretas, em suma, do humanismo que só se constrói na solidariedade, com o outro” (LÔBO, 2011, p. 13-14).

A Constituição Federal de 1988 coloca a família como pilar da sociedade, o que gera certa limitação do poder estatal. Dessa forma, fica assegurada a inviolabilidade da família, pois se esta for atingida, conseqüentemente o próprio Estado é atingido. Contudo, há a necessidade de interferência estatal em questões relativas ao interesse público, não podendo determinadas decisões serem exclusivas da família (LÔBO, 2011, p. 05).

Importante salientar que para o Direito há três conceitos diferentes da palavra família, que são: amplíssima; *lata* e restrita. A primeira espécie - família amplíssima – acolhe tanto aqueles que estão ligados pelo sangue como os parentes afins. Já a família *lata* compreende marido e mulher (ou companheiros), sua prole, os familiares em linha reta ou colateral, assim como os parentes afins ou naturais. A família restrita, por sua vez, abrange apenas o casal e seus filhos (DINIZ, 2013, p. 23-24).

A eclosão da família matrimonial hierarquizada surgiu ante a possibilidade da aceitação dos mais variados modelos de famílias, suplantando a ideia da entidade familiar matrimonial, podendo ser considerada essa ideia como preconceituosa e obscura. A partir de então, entre a pluralidade de famílias que passaram a existir, possível citar modelos como: família anaparental – constituída por aqueles que não sejam ascendentes/descendentes; família mosaico – formada pela união de duas pessoas que trazem seus respectivos filhos de uniões anteriores (SIMÃO, 2012, p. 222 e GIANCOLI; MARINELI, 2014, p. 265).

Desapegada da filosofia patrimonialista (fundamento basilar do direito privado), as relações civis da contemporaneidade, como um todo, estão funcionalizadas para propiciar aos membros da família a garantia constitucional de uma vida digna escorada nos princípios que tutelam a proteção e a promoção da felicidade do ser humano, com vistas a construir relações democráticas, igualitárias, solidárias e humanas (SIMÕES, 2015, p. 52).

Diante do que se expôs, observa-se as profundas transformações pelas quais passou/passa o Direito de Família, a fim de se adaptar à contemporaneidade, considerando a constante modernização que se vive, principalmente no que tange à

atualização jurídica. É clarividente que as famílias atuais contam com a proteção fundamental do princípio da afetividade.

Assim, a concepção de família é muito variada e ampla não havendo apenas uma espécie de família, mas várias - as quais tem o afeto como sustentáculo.

2.1 A Dignidade da Pessoa Humana como Macroprincípio do Direito de Família e a Importância do Desenvolvimento Individual

O presente item visa corroborar com o exposto no subitem anterior. Assim, de acordo com o que se expôs, a Constituição Federal/88 teve uma influência ímpar para o Direito de Família. Para além das garantias especiais à família, também os princípios constitucionais fundamentais são os responsáveis pela garantia do espaço das novas unidades familiares.

É necessário que a família seja entendida como “célula-mãe”² da sociedade; devendo o Estado, portanto, conceder-lhe proteção especial. Consequentemente, a referida proteção é efetivada pela observância dos princípios constitucionais (SIMÕES, 2015, p. 53).

As previsões constitucionais, diante do aparecimento existência da pluralidade de famílias, acaba por exercer uma tarefa muito árdua, haja vista refletirem outra condução para o regulamento das relações interpessoais, tendo como foco bases plurais e democráticas (CALDERÓN, 2017, p. 09).

Simões (2015) explica, ainda, que esses princípios constitucionais refletem um período em que nossa sociedade passava por uma mudança democrática; deixando para trás um período marcado por muita discriminação e sendo reconstruída a partir da liberdade, da justiça e da promoção social.

² Expressão utilizada pelo autor.

O âmbito social e político, marcado pelo fim da ditadura militar, no qual foi criada a Constituição Federal de 1988 ansiava por liberdade. Nesse sentido, foi esse “sopro libertário³” que passou a conduzir o sistema constitucional, movido pela consideração à dignidade, acabou por despertar a autonomia humana (SOARES, 2013).

E o maior e mais eficaz instrumento de propagação destes objetivos é, indubitavelmente, a família, o verdadeiro ambiente de bem-estar, dignidade humana e solidariedade, na qual toda e qualquer pessoa que a integra recebe seus primeiros contatos com valores que são imprescindíveis para a afirmação humana (SIMÕES, 2015, p. 65-66).

Sob essa linha, passa-se a análise dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade e da Igualdade (com enfoque na figura dos filhos); a partir do Direito de Família.

A Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundamental, conforme ensina a doutrina, não tem um conceito unívoco. Consoante Arshakyan e Staffen (2016), a amplitude da conceituação da dignidade da pessoa humana é foco de largo debate acadêmico. Todavia, considerando também que se trata de um princípio basilar tanto para os Direitos Humanos tanto para o Direito em si, a dignidade da pessoa humana pode/deve ser aplicada de modo direto ou indireto quando do exercício da interpretação judicial. Nesse sentido, por vezes, faz-se necessário uma análise do caso concreto.

Assim sendo, não cabe aqui realizar uma revisão histórica sobre sua origem e/ou instituição, sob pena de se desfocar do tema central da presente dissertação. Porém, considerando-se sua importância, discorre-se sobre o referido princípio, destacando-se os pontos que se correlacionam ao Direito de Família, para que, ao final, se chegue a uma melhor compreensão da estrutura da família hodierna e seus direitos e deveres, especialmente no que se refere à figura dos filhos; à perda do poder familiar e o consequente procedimento de adoção.

³ Expressão utilizada pelo autor.

O constituinte brasileiro trata a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Desse modo, tanto no preâmbulo como nos princípios gerais, a dignidade humana, usada como pretexto moral dos direitos concretos, é atrelada à justiça, à igualdade, à liberdade e à solidariedade (ARSHAKYAN, STAFFEN, 2016, p. 111).

A pessoa humana e não mais o patrimônio material ocupa o vértice axiológico do ordenamento jurídico, de modo que todo o Direito é orientado, inclusive por força de disposição constitucional, para a proteção da pessoa e da sua dignidade (SANTOS, 2011, p. 112).

Bobbio (2004, p 09) defende com afinco que os direitos do homem perpassaram por um procedimento histórico. Assim sendo, esclarece que esses direitos, ainda que fundamentais, foram angariados de maneira árdua em favor da liberdade e contra poderes arcaicos; surgindo, portanto, paulatinamente e jamais em um só momento.

Pode-se compreender como a doutrina dos direitos naturais pressupõe uma concepção individualista da sociedade e, portanto, do Estado, continuamente combatida pela bem mais sólida e antiga concepção organicista, segundo a qual a sociedade é um todo, e o todo está acima das partes [...] (BOBBIO, 2004, p. 30).

Fato é que a dignidade da pessoa humana se destaca diante dos demais princípios ético-jurídicos com status constitucional. Desse modo, sob a ótica do pós-positivismo jurídico, um direito justo deve se fundamentar no homem. Isso porque deve ser considerada sua dignidade substancial enquanto pessoa, que tem fim em si mesma. Portanto, deve-se impedir qualquer tipo de rebaixamento da sua condição humana (SOARES, 2008, p. 158).

Há que se ter em mente a dignidade humana como valor constitutivo, conforme sua inserção na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, tornou-se a base dos direitos fundamentais e sua relevância tem crescido nas últimas décadas (ARSHAKYAN, STAFFEN, 2016, p. 110).

É manifesto que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana integra o art. 1º, inciso III da Constituição Federal/1988. O mesmo diploma legal institui que tal princípio deve nortear o planejamento familiar (art. 226, §7º). Destaca-se, por oportuno, que essas são as duas únicas ocasiões em que o texto constitucional menciona o princípio em voga.

[...] A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram, A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros (LÔBO, 2011, p. 62).

A importância da dignidade da pessoa na Constituição Federal de 1988 é tamanha que fez com que se tornasse norma basilar para todo o texto constitucional; passando a orientar todo o rol dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é que passa a iluminar até mesmo os direitos humanos que se incorporam à constituinte por meio de emendas constitucionais (SOARES, 2013).

Sarmiento (2003), por sua vez, entende que se trata do maior princípio do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a Constituição Federal confere à dignidade da pessoa humana um valor constitucional central, a partir do fomento aos direitos humanos e à justiça social. Desse modo, esse princípio “[...] representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade” (SARMENTO, 2003, p. 60).

Ainda, para Sarmiento (2003, p. 71) o princípio em questão, além de delimitar a ação estatal, acaba por nortear a atuação positiva do Estado. Em outras palavras, por um lado, é dever do Estado não poder praticar ações que firam a dignidade da pessoa humana e, noutro ponto, é seu dever ser ativo quanto à promoção da dignidade da pessoa humana; promovendo o mínimo existencial (SARMENTO, 2003, p. 71).

Por derradeiro, os desdobramentos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em demais regras e princípios tende a corroborar com a concretização dos direitos previstos e na legislação infraconstitucional (SOARES, 2013).

Conforme os estudos de Arshakyan e Staffen (2016, p. 121-122), a Suprema Corte do Brasil se utiliza do princípio da dignidade da pessoa humana para solucionar questões referentes à tortura, à igualdade e ao mínimo existencial. Normalmente, a dignidade da pessoa humana norteia o Tribunal para solver questões referentes aos direitos humanos e também como meio de interpretação na definição do campo de salvaguarda dos direitos fundamentais. Ainda, a dignidade é avocada em ações tratam de privacidade, igualdade e integridade. Nesse sentido, a dignidade vai de encontro às ações estatais contrárias à autonomia, à liberdade e às condições mínimas de existência.

Para Fiterman (2016), no ordenamento jurídico brasileiro há uma transformação sobre o entendimento do sujeito de direito. A proteção jurídica se assenta sob o sujeito em concreto, em detrimento da proteção do sujeito em abstrato. Portanto, a “[...] incidência do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do sistema jurídico, repersonaliza as relações familiares, gerando a tutela do homem nas suas relações intersubjetivas” (FITERMAN, 2016, p. 101).

[...] Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e , em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos (DIAS, 2015, p. 44).

Ainda, a proteção constitucional especial concedida às famílias, aliada às novas das entidades familiares promovem o desenvolvimento das qualidades que são essências às relações familiares; dentre elas está o afeto. Ao final; garante-se o desenvolvimento pessoal e social de cada membro da família em particular (GAMA, 2013, p. 105).

Diante do exposto, ainda que seja um princípio que passou a ser aplicado em um período histórico mais recente, é a partir desse macroprincípio que se sustentam todos os demais princípios constitucionais e que se originam os outros

princípios do Direito de Família, tais como o princípio da solidariedade, da igualdade e da afetividade.

2.1.1 O Princípio da Igualdade e a figura dos Filhos nos Modelos Familiares Contemporâneos

A incorporação do Princípio da Igualdade traz ao ordenamento jurídico brasileiro maior concretude na concessão da justiça. A relevância do princípio em questão destaca-se basicamente pela necessidade de sua aplicação na produção legislativa; pelo fato de ser um princípio capaz de limitar a ação estatal; além de, obviamente, se destacar no contexto social de modo geral; de onde irá, finalmente, irradiar no meio familiar.

O princípio em voga traduz o que a sociedade espera do nosso sistema jurídico: justo e igualitário, dispensado a todos. A ideia de justiça- liga-se intimamente com o que se entende por igualdade formal, expoente da distribuição idêntica de tratamento num plano abstrato. Noutro plano, fala-se ainda em igualdade material, sendo esta aplicação em um caso concreto da igualdade abstratamente prevista (SIMÕES, 2015, p. 66).

O Princípio da Igualdade é responsável por vedar a edição de normas contrárias ao bom funcionamento da administração pública; impulsionando assim a promoção de políticas públicas em detrimento das desigualdades presentes na aplicação da justiça. Desse modo, é destinado aos que o observam rotineiramente, mais uma vez barrando as desigualdades sociais (LÔBO, 2011, p. 66).

É sabido que à exceção das desigualdades que beneficiam a igualdade material, a lei deve obrigatoriamente tratar a todos de modo equânime. Em outras palavras, apenas a aplicação da lei de modo igual não basta; faz-se necessário que na própria lei a igualdade esteja contida. O enfoque deve estar naquilo que esteja particularmente ligado ao direito para que se veja concretizada, por meio desse

princípio a noção de justiça. Apenas desse modo é que se angariará tratamento isonômico e igual proteção para todos (DIAS, 2015, p.46-47).

[...] a necessidade de introduzir no corpo legislativo nacional instrumentos que erradiquem as desigualdades não diz respeito ao fato de se buscar uma proteção jurídica idêntica perante a lei, mas sim a de tratar todos, na lei, de maneira isonômica – igualdade substancial, a qual, no que diz respeito a sua concretização, amolda-se de difícil realização, pois, tradicionalmente, a estrutura social e pessoal é demasiadamente díspar (SIMÕES, 2015, p. 67).

Para além da figura do legislador, o princípio da igualdade também precisa ser observado pelo intérprete. Assim sendo, a aplicação da lei não pode promover a desigualdade; do mesmo modo que a lei não pode prever vantagens. Também é pelo princípio da igualdade que devem ser garantidos direitos àqueles que restaram excluídos da lei – “[...] Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela” (DIAS, 2015, p.48).

A partir da Constituição Federal de 1988, vale o destaque de que a previsão do princípio da igualdade está presente desde seu preâmbulo. Conforme Simões (2015, p. 66-67), o verdadeiro sentido da igualdade implementado pelo constituinte está atrelado à dignidade da pessoa humana. Ademais, a garantia de tratamento isonômico é medida constante em diversos contextos histórico-sociais.

A necessidade de se estabelecer a busca pela igualdade não é um simples ato impensado do constituinte. Ao contrário: reflete-se em verdadeira luta para que um passado – nada saudoso – de desigualdades e humilhações retorne ao seio da sociedade e da família brasileira (SIMÕES, 2015, p. 66).

O art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988 salienta a importância da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. No mesmo diploma legal – art. 226, §5º –, já no âmbito da família, o princípio em comento visa garantir a igualdade de deveres e direitos entre os cônjuges/companheiros. Simões (2015, p. 69) entende que a previsão do § 7 do artigo 226 também está

baseado no princípio da igualdade entre as pessoas, pois garante o livre planejamento familiar, o qual, por sua vez, se liga também ao princípio da dignidade humana.

A partir dessa premissa hermenêutica, decorrente dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, as crianças e os adolescentes assumem um novo status na relação familiar, deixando a pecha de objeto do direito dos pais e recebendo a posição de sujeitos de seus próprios direitos (FITERMAN, 2016, p. 101).

Ante as previsões constitucionais, destacam Dias (2015, p. 47) e Lôbo (2011, p. 65) que o Princípio da Igualdade é responsável por desencadear importante transformação do Direito de Família.

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destroçados, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fosse mas justificativas ostensivas [...] (LÔBO, 2011, p. 65).

Assim, ao princípio da igualdade se deve a responsabilidade pela equidade dos direitos e dos deveres oriundos do casamento ou da união estável; incluso a sua possível prole. Vale destacar que por trás de toda essa responsabilidade atinente ao princípio em comento está a dignidade humana - macroprincípio constitucional (SIMÕES, 2015, p. 65).

A previsão constitucional da igualdade também alcança o direito à filiação; considerando que proíbe a distinção entre a origem dos filhos – havidos fora do casamento ou por adoção. Nesse sentido, “[...] o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais” (DIAS, 2015, p.47).

No mesmo sentido, corrobora Lôbo (2011, p. 66) que a igualdade entre cônjuges/ companheiros ou entre os filhos fez com que ocorresse a queda da legitimidade familiar enquanto tipo jurídico. Para esse autor essa legitimidade visava tão somente a diferenciação e a discriminação. A partir disso, o propósito de igualdade ascendeu no direito brasileiro.

Sob outro prisma, considerando que a família contemporânea também está assentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade a inserção do princípio da igualdade, destaca Simões (2015, p. 70) “[...] é pura consequência lógica”. Isso contribui para retirar da figura do pai o controle da família⁴, (SIMÕES, 2015, p. 70).

Ainda quanto à equiparação dos filhos em relação à origem, imperioso ressaltar que cabe à figura dos pais lhe concederem tratamento equânime. Noutro ponto, o trato de modo a discriminar os filhos em razão de legitimidade, adultério, adoção ou qualquer outro modo, além de deturpar as regulamentações previstas pelo Direito de Família, fere o previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao tratamento igual (SIMÕES, 2015, p. 71-72).

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. Não há qualquer fundamentação jurídico-constitucional para distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares, ou para sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre as demais [...] (LÔBO, 2011, p. 67).

Nesse caso, e tal como os demais princípios constitucionais, não cabe aplicação absoluta; admitindo a presença de limites, desde que reste a salvo a sua essência. Sob esse viés, a título exemplificativo, cabe destacar o impedimento de casamento existente entre o filho adotivo e da família que ele provém. Ocorre que “[...] a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente [...]” (LÔBO, 2011, p. 66-

⁴ Assunto esse que é a chave da discussão do subitem 2.3

67). Essa igualdade também pode ser observada quando do estabelecimento do casamento pelo Código Civil de 2002, em seus arts. 1.511 e 1.565.

Atendendo à ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautada pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges [...] estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualmente tanto ao marido quanto à mulher [...] É acentuada a paridade de direitos e deveres do pai e da mãe no respeitante à pessoa [...] e aos bens dos filhos [...] (DIAS, 2015, p. 47).

Em suma, ao se tratar de Direito de Família e, sobretudo, o dever de tratamento isonômico da prole, independentemente de sua origem, é indispensável a incidência do Princípio da Igualdade nesse contexto.

2.1.2 O Princípio da Solidariedade e o Dever dos Pais no Âmbito Familiar

A noção do princípio da solidariedade, inserido nos atos da humanidade, tinha o objetivo de atender todos os envolvidos em determinada relação. Contudo, inicialmente a solidariedade estava ligada a questões éticas (SPENGLER, 2012, p. 63). Já em meados do século XIX a solidariedade angaria um novo norte; passando a interferir nas relações sociais de modo geral, tal como no relacionamento de apenas um indivíduo com o todo ou daquele com o Estado. Por derradeiro, é apenas no final do século XIX que a solidariedade perde o vínculo com a filantropia e com a caridade (FARIAS, 1998, p. 190).

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste (DIAS, 2015, p. 48).

Oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade instiga a promoção da alteridade, visando promover o bem comum. A solidariedade extrapola a simples noção de conceder a cada um o que é seu, ela se manifesta na partilha. Assim, está presente na transmissão do próprio querer para outrem; também é manifesta no reconhecimento e no respeito ao próximo de maneira única. Isso tudo “[...] não como uma concessão, mas como um direito pleno de cada um desenvolver suas potencialidades e se expressar de forma livre em sociedade” (THOMÉ, 2010, p. 56).

Importa destacar que a solidariedade pode ser aplicada no plano horizontal ou em um plano vertical. O plano horizontal diz respeito às relações humanas propriamente ditas. Esse plano, porém, extrapola a ideia de caridade e fraternidade; está mais ligada à ação humana, que deve respeitar o interesse coletivo. Nesse sentido, importa que o homem se recorde que não é um fim em si mesmo e, assim, deve se colocar no lugar do outro (CARDOSO, 2012, p. 14).

Por outro lado, no plano vertical está o princípio da solidariedade, que funciona como “informador do sistema jurídico”, mantendo o convívio humano em harmonia e se espalhando pelo jurídico. É a partir de sua força vinculante que o Estado se obriga a agir de modo a garantir a promoção social, objetivando garantir o equilíbrio no convívio cidadão (CARDOSO, 2012, p. 15).

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais [...]. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família [...]. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanção e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos (LÔBO, 2011, p. 63).

Constante no inciso I, do art. 3º da Constituição Federal de 1988; o princípio constitucional ora analisado extrapola a ideia de um simples objetivo capaz de nortear as ações humanas, considerando que possui força normativa; trata-se, portanto de

um dever jurídico, haja vista que tem força de norma pelo constituinte, bem como reflete, no âmbito infraconstitucional, outros princípios e direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 48-49).

Certo é que, no ordenamento jurídico pátrio, a solidariedade ganha maior espaço após a Constituição Federal de 1988. Tal como muitos dos princípios constitucionais, o princípio da solidariedade está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana; passando a intensificar e auxiliar este último em sua execução (CARDOSO, 2012, p. 25).

A finalidade pela qual se estabeleceu especificamente, pela primeira vez, o rol de objetivos do Estado brasileiro é única e exclusivamente dar concretude e eficácia à dignidade humana, e não apenas com consolidação da solidariedade familiar para a propagação de um núcleo familiar fundado em afeto, compreensão respeito e sem preconceito (SIMÕES, 2015, p. 64).

O princípio da solidariedade encontra fundamento e reconhecimento no seio familiar, a partir da conexão entre os membros da sociedade familiar, a afetividade. Sob esse escopo, passa a ser o elemento responsável pelo auxílio recíproco no meio familiar (THOMÉ, 2010, p. 57).

É no ambiente privado da família que as primeiras noções de solidariedade se desenvolvem no ser humano. No reconhecimento e respeito dos cônjuges entre si e no respeito e proteção aos filhos é que a solidariedade se constrói, de forma singular, espontânea e permanente (THOMÉ, 2010, p. 57).

A vivência da solidariedade, exercida de maneira responsável e livremente, pelos membros de uma família desempenha a função de enlace entre eles. Desse modo, não há mais espaço para o individualismo no seio da família e nem fora dela; nas relações familiares com a comunidade (THOMÉ, 2010, p. 57-59).

Imperioso destacar que a concretização do princípio da solidariedade ocorre quando da realização individual dos familiares. Desde que haja observância, dentre outras coisas, ao amparo, ao respeito e aos afetos a cada componente da família (THOMÉ, 2010, p. 60).

Ainda, na seara do Direito de Família, a doutrina faz referência ao que se denomina “cuidado com valor jurídico”. Tal cuidado faz referência sobretudo aos que são considerados vulneráveis na família – crianças e idosos. Sob a ótica do direito, esse cuidado “recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta” (LÔBO, 2011, p. 65).

No sentir de Dias (2015, p. 48-49), com a inserção da solidariedade no ambiente familiar, o Estado acaba por se desvencilhar do encargo de conceder alguns direitos constitucionais. Essa observação cabe, por exemplo, quando da previsão de que é, em primeiro lugar a família a responsável pela garantia de assegurar a prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, responsabilidade partilhada em um segundo momento com a sociedade e só em último lugar com o Estado. Tal responsabilidade assistencial é decorrente do princípio da solidariedade.

Sinteticamente, a solidariedade, compreendida no contexto contemporâneo, cede espaço àquilo que está intimamente ligado com sentimento. Ao contrário, trata-se do princípio da solidariedade, eivado de valor jurídico e que objetiva garantir o desenvolvimento de cada pessoa da família em particular e a garantia de direitos, para o que é necessário contar com o auxílio de todo o grupo.

2.1.3 A Afetividade nas Relações de Família

Inicialmente, destaca-se que a afetividade, dentre outras designações, também é valor jurídico capaz de promover a proteção humana. Ao lado da racionalidade, a afetividade é composto natural do ser humano. Por esse motivo, faz-se presente em qualquer conduta, incluso a jurídica. Consequentemente, faz parte da formulação e dos efeitos constitucionais (SANTOS, 2011, p. 128-138).

Considerando que as funções antigas da família desapareceram, a função basilar no meio familiar na contemporaneidade passa a ser a realização pessoal da afetividade. Com a sua repersonalização a família encontra novamente na *affectio* a sua unicidade. Assim sendo, o centro que define vínculo familiar é a afetividade, que

acaba por correlacionar as instituições jurídica e social. “A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade [...]” (LÔBO, 2011, p. 20).

Denota Dias (2015, p. 52) que a terminologia comumente utilizada no âmbito do Direito Empresarial, qual seja, a *affectio societatis* também tem cabimento na senda do Direito de Família, a fim retratar a existência da afetividade existente entre as pessoas, a qual é capaz de formar a família, tal como uma sociedade.

O afeto é um fato social e psicológico [...] Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas [...] As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (*socio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*) (LÔBO, 2011, p. 29).

Tendo decaído vínculos familiares como o biológico e o matrimonial, paulatinamente a afetividade foi ganhando importância nas escolhas pessoais. A partir de então, o enfoque na afetividade alcançou a maioria dos vínculos relacionais. Essa mudança foi muito relevante para a entidade familiar do Brasil na contemporaneidade; onde a afetividade assumiu o principal papel (CALDERÓN, 2017, p. 35).

Conforme se salientou no subitem 2.1, as entidades familiares hodiernas têm sua formação baseada essencialmente no afeto. Nesse diapasão, destaca Simões (2015, p. 71) a relação pai-filho, além do afeto, pauta-se também no respeito e na solidariedade, extrapolando os atos que estão limitados tão somente pelo núcleo familiar. Assim sendo, pais e filhos passam a compartilhar vínculos mais sólidos.

Logo, é nesse conjunto de renovações que surge o princípio da afetividade, o qual há desde sempre esteve presente nas famílias, mas somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que ganha proteção. De tal modo, o afeto está vinculado à responsabilidade que os entes maternos e paternos possuem em relação aos seus filhos. Responsabilidades estas que se referem à educação, à formação, à alimentação, à guarda, à criação, à convivência, etc. Todavia, quando não existe esse afeto, caracteriza-se o abandono afetivo, acarretando o dever indenização pelo agente que o pratica (GERVASONI, SILVA, SOUZA, 2018, p. 385).

Atualmente o núcleo familiar perdeu o vínculo com o interesse patrimonial e passou a ser compreendido na realização pessoal afetiva. Essa considerada repersonalização renova todo e qualquer tipo de formação familiar (LÔBO, 2011, p. 27). No Direito de Família pátrio, a inserção do princípio da afetividade assinalou essa repersonalização, sobretudo em um período em que a legislação, todavia não tratava dessa temática (CALDERÓN, 2017, p. 36).

Essa mudança confere mudanças no comportamento estatal, o qual passa a proteger os vínculos afetivos; tanto o é que já nem se preocupa tanto com o fim de uma unidade familiar, mas acaba se voltando à proteção dos membros de uma família após rompimentos. Ademais, o Estado dispensa maior atenção àqueles que restam lesados pela falta de afeto (GERVASONI, SILVA, SOUZA, 2018, p. 383-384); a exemplo dos filhos criados sem a presença de um ou de ambos os pais.

Destaca-se que o direito ao afeto e o direito à felicidade estão intimamente ligados. Logo, compete ao Ente Público colaborar para a realização dos projetos e desejos das pessoas. Para tanto, faz-se necessário a criação de meios, tais como as políticas públicas, capazes de colaborar para com a concretização desses projetos e desejos (LEAL, 2014, p. 575).

Desde que a formalidade deixou de ser elemento fundante na formação de uma família, ocorreu uma variação na sua valorização jurídica; passando a importar a existência da reciprocidade afetiva entre seus membros. Assim, tanto a liberdade como a responsabilidade que devem haver na sociedade familiar passa a ser direcionada pelo afeto. Tanto o é que, não havendo mais um conceito fechado para definir o que uma família, ela pode ser entendida como a união de pessoas tanto por fatores sanguíneos ou afetivos (GERVASONI, SILVA, SOUZA, 2018, p. 381).

A importância da inserção da afetividade nas relações familiares é tamanha que Calderón (2017, p. 31) considera que “[...] a afetividade fez um percurso que pode ser descrito como da periferia ao cerne dessas relações e, a partir de então, passou a exercer um outro e importante papel”.

É importante a existência de um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento dos laços afetivos, à experiência, ao aprendizado, ao crescimento do ser humano, pois é na família que nos sentimos à vontade para exprimir abertamente os nossos sentimentos e receber os estímulos daqueles que nos cercam; afetar e sermos

afetados em um grau de liberdade que não se encontra nas outras espécies de relacionamentos (SANTOS, 2011, p. 153-154).

Considerando a existência das novas entidades familiares, certo é que todas são mantidas pela afetividade. Nesse contexto, é possível perceber a função afetiva da família, que visa a realização pessoal, é que toma o espaço das funções familiares tradicionais; promovendo, ao fim, o funcionamento eudemonista das famílias. Assim sendo, muito embora inicialmente fosse um assunto difícil de ser tratado, havia a necessidade de que os juristas do Direito de Família aderissem ao princípio em questão (CALDERÓN, 2017, p. 32-33).

Sabe-se que, sendo a base da sociedade e lugar de construção da identidade do ser humano, a entidade familiar “torna-se responsável pela modulação das pessoas” (GERVASONI, SILVA, SOUZA, 2018, p. 381). Daí a importância da existência da afetividade e de sua proteção estatal.

É a família eudemonista que deve ser protegida pelo ordenamento jurídico, um modelo familiar pautado no afeto, na capacidade de dar e receber amor, na solidariedade recíproca e na possibilidade de emancipação dos seus membros, uma vez que tem a possibilidade de buscarem formas de realização pessoal e profissional. Esta preocupação pode inclusive ser constatada na jurisprudência, demonstrando que doutrinadores e julgadores estão, cada vez mais, preocupados com o afeto nas relações de família [...] (GERVASONI, SILVA, SOUZA, 2018, p. 381).

Do contrário, a falta de garantia de meios adequados para a manutenção e o desenvolvimento das famílias é merecedora de reparação jurídica, considerando ser ato ilícito. Isso porque “[...] a afetividade é uma necessidade humana, todos têm, por força do princípio da confiança ou da boa-fé objetiva, o dever jurídico de atender a essa necessidade dentro do grupo familiar, em virtude das relações de interdependência afetiva” (SANTOS, 2011, p. 155).

Do mesmo modo que o princípio da solidariedade, o princípio da afetividade, na contemporaneidade também alcança fundamento jurídico. É válido recordar também que esse princípio é o norteador do avanço constitucional na proteção à entidade familiar, visto que, hodiernamente as sociedades familiares estão exclusivamente firmadas nos enlances afetivos.

2.2 O Poder Familiar: Configuração, Extinção e Reconstrução

É cediço que a expressão que todavia define o poder familiar, advém desde o Direito Grego e o Romano, quando da utilização da expressão pátrio poder; que conferia ênfase à autoridade paterna, enquanto chefe da família.

Essa temática, ainda que já citada no item 2 do presente trabalho não restou esgotada. Porém, não cabe aqui se fazer grande revisão história do assunto. Assim sendo, optou-se por se fazer uma consulta à legislação civil brasileira pretérita, considerando ser a que explica o funcionamento do poder patriarcal de maneira objetiva que melhor se adapta à pesquisa.

Nessa linha, a previsão do pátrio poder estava presente no capítulo VI do Código Civil/16. Na constância do casamento o exercício desse poder cabia, obviamente ao marido, sendo substituído pela mulher apenas em caso de sua falta ou impedimento (art. 380, CC/16). A sujeição ao pátrio poder era quanto à figura dos filhos menores, independentemente a sua origem (art. 379, CC/16) (BRASIL, 1916).

O exercício do pátrio poder conferia direitos aos pais em detrimento dos filhos, a exemplo da questão da companhia ou guarda (art. 384, II, CC/16). Não obstante o inciso VII do mesmo artigo refere que cabia aos pais exigirem obediência, respeito e impor serviços conforme a capacidade de seus filhos (BRASIL, 1916).

Na Constituição Federal de 1988 não existe previsão expressa do poder familiar. Assim sendo, o referido princípio resulta da interpretação dos arts. 226, § 5 e 227. Conforme já se expôs, é a partir da igualdade estabelecida entre homens e mulheres que os torna responsáveis em garantir proteção à prole, preservando-a de situações de perigo e não podendo abandoná-la.

A expressão poder familiar, conforme exposto no Código Civil, nasce na intenção de conferir igualdade aos homens e às mulheres. Contudo, pelo fato de todavia carregar a ideia de poder, referida expressão todavia mantém a ideia de poder, o qual parece que apenas foi retirado do pai e concedido à família (RODRIGUES, 2004, p. 355).

Levando em consideração que a Constituição Federal, ao igualar homem e mulher, também confere a ambos a igualdade no exercício de direitos e deveres no meio familiar, inclusive sobre a figura dos filhos. Noutra ponta, seguindo as mudanças substanciais nas famílias, o ECA também realiza modificações no instituto do poder familiar; que deixa de ter uma conotação com a ideia de domínio e passa a assumir o significado de proteção (DIAS, 2015, p. 461).

Partindo da evolução do Direito de Família, merece destaque o fato de que o poder patriarcal resulta agora no poder familiar. A discussão ante essa nomenclatura já cogita a possibilidade para um outro termo – responsabilidade parental (DIAS, 2015, p. 461). Todavia, a legislação ainda faz uso da terminologia poder familiar.

Nesse diapasão, os filhos passam a ser titulares de direito e não mais objetos de poder. Tal mudança reestruturou o poder familiar considerando o interesse social envolvido. Importa destacar que a noção de poder familiar deve ser afastada da ideia de se exercer autoridade, mas está atrelada ao encargo legislativo direcionado aos pais pela lei (VENOSA, 2014, p. 367).

Por outro lado, independentemente da nomenclatura, merece destaque o fato de que o “poder” em voga deve sempre ser exercido sob a interpretação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

A autoridade parental está impregnada em deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva (DIAS, 2015).

Em suma, contemporaneamente, utiliza-se da expressão “poder familiar” a fim de se apontar o exercício dos deveres e responsabilidades dos pais para com seus filhos.

O poder familiar, pois, pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor; não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste [...] Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não podem transferir a título gratuito ou oneroso (MACIEL, 2010, p. 82).

Hodiernamente a falta de recursos financeiros não pode mais ser causa que motive nem a perda e tampouco a suspensão do poder familiar. Por isso, caso seja identificada uma situação assim, o procedimento a ser realizado é a inclusão da família em questão em programas próprios. Essa é, então, uma importante novidade constante no ECA em seu art. 23 (LIBERATI, 2011, p. 27).

O poder familiar, porém, pode ser suspenso ou extinto, conforme previsão legal. Assim, a suspensão do poder familiar é uma restrição quanto ao exercício desse poder, por ato judicial, que perdura até que não seja sanada determinada situação. Já a extinção é a alavanca para o início do procedimento de adoção daquela criança/adolescente que não se encontra mais amparada pelo poder familiar; tratando-se, neste caso, de um procedimento de adoção contencioso.

O art. 1637 do CC/02 dispõe que, havendo abuso de autoridade por parte do pai e da mãe e estes passem a arruinar ou não cumprir com suas obrigações para com os bens dos filhos, caberá ao juiz ou Ministério Público aplicação de medida cabível, inclusive a suspensão do poder familiar. A previsão do parágrafo único do mesmo artigo é que, no caso pais condenados a pena maior do que dois anos e, sendo a sentença irrecorrível, também acarretará na suspensão do poder familiar.

A extinção do poder familiar, noutro ponto, é mais grave, considerando que, obviamente que não será mais possível reestabelecer o exercício desse poder. As causas de extinção do poder familiar, elencadas no art. 1.635 do CC/02, são basicamente: morte; emancipação; maioridade; adoção ou decisão judicial baseada no art. 1.638 do CC/02 (BRASIL, 2002).

Esse último artigo prevê como causas de extinção do poder familiar: castigo imoderado por parte dos pais; abandono; prática de atos que firam a moral; incidências nas faltas previstas no art. 1.637 ou entrega do filho a terceiro para fins de adoção se esta proceder de modo contrário à lei (BRASIL, 2002).

Não obstante, a Lei nº 13.715/2018 acrescenta o parágrafo único ao art. 1637, que condena à extinção do poder familiar aquele que, em meio à violência doméstica praticar a outra pessoa que detém o poder familiar ou mesmo contra filho/a ou terceiro descendente: “homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher” ou, se

houver “estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão” (BRASIL, 2002).

O poder familiar, obviamente que em uma nova família, será reconstruído a partir da conclusão do procedimento de adoção. Momento em que os pais adotivos passarão agora a exercê-lo.

3 QUANDO SE EXTINGUE O PODER FAMILIAR: CONCEITUAÇÃO E PREVISÕES LEGAIS DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

É histórico o entendimento de que o ato de adotar ocorre por um impulso de carência por parte dos adotantes; tal deficiência pode ser afetiva, material ou social. Ocorre que, por muito tempo a adoção visava suprir esse tipo de necessidades. Contudo, emerge a necessidade de que se compreenda o real fundamento da adoção, que é de interesse público e deve estar baseado, sobretudo, no amor, no respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente e na proteção integral.

Preliminarmente, importa destacar que se entende por adoção o processo de inserção de uma criança ou adolescente em uma nova família, que passará a exercer sobre àquela/e o poder familiar, respeitados os procedimentos legais necessários. Assim, conforme expõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, o terceiro a ser inserido em uma família passa à condição de filho/a, perdendo o vínculo com a família biológica, salvo exceção (BRASIL, 1990).

Nesse seguimento, vale destacar que o termo adoção tem origem na palavra latina “adoptio” e assume o significado de “[...] *dar seu próprio nome a, pôr um nome em*; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém [...]” (LIBERATI, 2011, p. 41).

Na antiguidade, porém, a adoção estava centrada no dever de manter o culto doméstico. Por motivos religiosos, era considerada um direito para aquelas pessoas que temiam que suas famílias fossem extintas (COULANGES, 2006, p. 77). Ou seja, era ato estritamente ligado à herança e à continuação da família; os que não tinham herdeiros legítimos se praticamente obrigados a adotar. Ainda, de acordo com Coulanges (2006), o ato da adoção também estava ligado à tradição do culto fúnebre.

Além disso, “[...] a adoção era realizada por uma cerimônia sagrada que parece ter sido muito semelhante à que assinalava o nascimento de um filho, pela qual o adotado era admitido ao lar e se associava à religião do pai adotivo [...]” (COULANGES, 2006, p. 78).

Assim sendo, a religião determinava que aquele que era inserido em uma outra família deveria abandonar a casa paterna; o que conseqüentemente resultava

no abandono ao culto que era perpetuado por sua família natural (COULANGES, 2006, p. 78-79).

Dessa maneira, a renúncia ao culto da família de origem era o principal efeito da adoção e da emancipação. Ocorre que, à época, a noção de parentesco advinha do culto à religião doméstica: “Dois homens podiam dizer-se parentes quando tivessem os mesmos deuses, o mesmo lar, o mesmo banquete fúnebre” (COULANGES, 2006, p. 80).

[...] a emancipação e a adoção produziam no homem mudança de culto. A primeira desligava-o do culto paterno, a segunda iniciava-o na religião de outra família. Ainda aqui o direito antigo conformava-se às regras religiosas [...] o estranho, que havia sido associado ao culto de uma família pela adoção, e se tornava filho da mesma, continuava seu culto e herdava-lhe os bens. Em um outro caso o antigo direito dava mais importância aos laços religiosos que aos laços de nascimento (COULANGES, 2006, p. 117).

Em Atenas, a regra quanto à herança era muito específica; àquele que havia sido adotado não tinha direito à herança da família natural, mas tão somente aos bens da nova família. Assim, para poder requerer a herança da família natural, era preciso abandonar a família adotiva; abrindo mão da herança dessa família e abandonando o seu culto, desde que este não fosse extinto naquela família. Tal extinção poderia ser evitada se o aquele q foi adotado e retornou para a família natural deixasse um filho seu na família que o adotou (COULANGES, 2006, p. 117-118).

Em um período histórico bem mais recente, no Brasil, o procedimento de adoção se inicia sob a influência institucional da Igreja Católica, o que ocorre ao longo de 400 anos. E é por força da norma que o referido procedimento passa a ser uma responsabilidade estatal, de acordo com os estudos de Custódio (2009).

Dentre as tentativas conceituadas do instituto da adoção Liberati (2011, p. 41) a designa como sendo “[...] o ato jurídico pelo qual alguém aceita estranho na qualidade de filho, estabelecendo entre duas pessoas relações de parentesco e filiação”. Importa recordar que, findo esse ato, as partes passam a ser tão somente pais e filhos, considerando o direito à igualdade concedido aos filhos.

O caminho para a adoção tem seu início a partir do momento que, sob pena de violação de seus direitos, se torne impossível o convívio da criança ou o adolescente em meio à sua família natural - seja a família nuclear ou a família extensa e, portanto, seja extinto o poder familiar.

Assim, informa a doutrina que a adoção é um procedimento legal iniciado, como último recurso, quando a família biológica não tenha condições de conviver com determinada criança ou adolescente. Nesse momento, uma família substituta recebe a transferência tanto dos direitos como dos deveres sobre menores de idade, como se seus filhos fossem (BORDALLO, 2016; OLIVEIRA).

Dentre as formas de inserção de crianças e adolescentes em outra família, a adoção é o modelo mais pleno; tendo em vista que se trata de filiação entre o adotante e o adotado, que gera vínculo opcional de parentesco e tem o amor como fundamento.

De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, no sentido de que há a inserção da criança/adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável alguns dos atributos do poder familiar. A adoção transforma a criança/adolescente em membro da família, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral (BORDALLO, 2016, p. 315).

O procedimento de adoção, que outrora tinha como objetivo primordial proporcionar que uma família pudesse ter um filho (BORDALLO, 2010), foi severamente modificado pela constituinte brasileira, que, como visto, revolucionou também o direito da criança e do adolescente. Assim, ora é garantido o direito de ser filho também pelo amor; para além da gestação.

A adoção, sendo um instituto do direito de família, evolui junto com este, bem como com o seus demais institutos. Assim, houve severas mudanças desde o fim a que se destina até a sua efetivação. Nessa dinâmica, passa a ser considerada como a inserção de fato de um filho no seio de uma família; ato esse que deve estar baseado no amor (SILVA; SOUZA, 2018, p. 167).

Liberati (2011, p. 45) entende que adoção é um ato que deve ter o amor e o superior interesse das crianças e adolescentes como fundamento. Por tanto, adotar não deve ser um ato de piedade; tampouco com a finalidade de resolver questões matrimoniais. Ao contrário, a adoção deve priorizar “[...] entrega ao amor e à dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família”.

Certo é que a partir do momento em que crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como titulares de direitos, deve haver mudanças na postura governamental; que em outros tempos se destinava apenas à atuação repressiva, mas que passou a à promoção de políticas sociais e de proteção (CABRAL, 2012, p. 61).

Em realidade, hodiernamente, o maior objetivo do procedimento de adoção é garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, conforme previsão legal. Assim sendo, todo o procedimento deve estar baseado no superior interesse da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, acorda Fiterman (2016, p. 84), que “[...] tal medida assume uma finalidade essencial: servir de instrumento de realização pessoal do menor e da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a eficácia do direito fundamental antes referido [...]”. Será desse modo que “[...] o instrumento jurídico da adoção para efeitos de tutela jurídica, deve sempre apontar para essa finalidade. Assim ocorrendo, atendidos estarão também os princípios de proteção da família constitucional (eudemonista), bem como o direito fundamental à convivência familiar” (FITERMAN, 2016, p. 85).

Sinteticamente, do exposto, depreende-se que, por meio de uma série de mudanças históricas, o instituto da adoção muda por completo seu objetivo inicial, ligado à sucessão, e, paulatinamente, se volta para uma situação de preocupação com o desenvolvimento e direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes.

Por outro lado, como todo instituto jurídico, faz-se necessária a regulamentação da adoção. O que, no ordenamento jurídico pátrio vem sofrendo constantes modificações; conforme será estudado a seguir.

3.1 A regulamentação da Adoção no Ordenamento Jurídico Pátrio

O Código Civil de 1916, baseado no ideal republicano, passa a regular a adoção sob o viés da secularização da família (LÔBO, 2011, p. 276). Para esse diploma legal a adoção considerada simples incluía tanto os adotandos maiores como os menores de idade. Todavia, era válida a regra de que a adoção só poderia ocorrer por aqueles que não tivessem filhos. O vínculo de parentesco se estabelecia apenas entre os pais e os filhos e o processo era consolidado por meio de escritura pública (DIAS, 2015, p. 480).

Ressalta-se que atualmente o instituto da adoção assume maior relevância que outrora. Ocorre que ao final do século XX a adoção plena substitui o procedimento de adoção ligado apenas às questões hereditárias. Finalmente, a partir do estímulo das convenções internacionais, promulgadas no Brasil, o filho agora passa a ser plenamente integrado em uma família (LÔBO, 2011, p. 275) e é merecedor de tratamento igual aos demais filhos.

Atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto da adoção é inserido basicamente por dois importantes tratados internacionais, quais sejam, a Convenção de Haia e a Convenção sobre os Direitos da Criança (DIAS, 2015, p. 481).

É unânime a doutrina ao afirmar que a partir da Constituição Federal de 1988, divisor de águas do Direito de Família, deixou-se para trás a ideia de filhos adotivos e se passou a adotar a expressão filhos por adoção (LÔBO, 2011 e DIAS, 2015).

A inserção da doutrina da proteção integral e da igualdade entre filhos são exemplos das profundas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, que refletiram no ECA. Assim também a adoção no ordenamento jurídico brasileiro sofreu alterações, a exemplo da possibilidade de qualquer pessoa, salvo restrições, maior de 18 anos poder se tornar um adotante (SILVA; SOUZA, 2018, p. 169-170).

Desse modo, o procedimento de adoção perpassou por severas mudanças desde a constituinte e, por consequência, com o surgimento das demais legislações referentes à adoção, que serão melhores exploradas na sequência.

O norte dessas alterações é a proteção integral das crianças e dos adolescentes, que deve ser garantida tanto na inserção em uma família substituta como na tentativa de reintegração na família natural ou extensa. Nesse ínterim, desaparecem as modalidades de adoção que acabavam por gerar discriminação (MADALENO, 2018, p. 686).

Por outro lado, a nova lei civil institui mudanças no procedimento de adoção.

O Código Civil de 2002 instituiu o sistema de adoção plena. Desaparece a distinção que resultou da convivência entre o ECA e o Código Civil anterior, a saber, entre adoção plena ou integral para a criança ou adolescente, dependente de decisão judicial, e adoção simples, para os maiores de 18 anos, mediante escritura pública. Tanto para os menores quanto para os maiores, a adoção reveste-se das mesmas características, sujeitas à decisão judicial. Com o advento da Lei n 12.010/2009, o sistema de adoção no Brasil para crianças e adolescentes passou a ser regido inteiramente pelo ECA, com a nova redação dada por aquela lei. Igualmente para a adoção dos maiores, pois esta é remetida ao ECA que se lhe aplica no que couber (LÔBO, 2011, p. 276).

Ainda, importa considerar que o Código Civil de 2002 acabou por gerar, grande discussão doutrinária. Ocorre que, por um lado, ainda que o ECA fosse o responsável por regulamentar a adoção dos menores de idade; noutro ponto, o Código Civil também continha artigos que tratavam desse tipo de adoção. Posteriormente essa superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09) (DIAS, 2015, p. 481).

Nesse contexto, tanto as previsões da legislação civil como a do ECA, deverão ser interpretadas a partir do princípio constitucional da igualdade, independentemente da origem dos filhos. Isso considerando o fato de que no momento da adoção o filho adotivo é totalmente integrado à família. Assim sendo, sua condição de filho nunca poderá ser contraditada (LÔBO, 2011, p. 272).

É válido recordar que se trata de um ato jurídico de natureza complexa, tendo em vista que seus efeitos só serão produzidos a partir de uma decisão judicial. Via de regra é irrevogável, de acordo com o disposto no art. 39, § 1º do ECA, considerando que o estado de filiação é indisponível (LÔBO, 2011, p. 273).

A Lei nº 12.010, de 27 de novembro de 2009 foi sancionada a fim de aperfeiçoar o modo de se garantir o direito à convivência familiar e comunitária previsto no ECA. Ademais, delimita a intervenção estatal nesse âmbito, que deverá agir de maneira a nortear a ação da família natural, havendo possibilidade da criança ser mantida junto dela (art. 1º, § 1º, Lei) (BRASIL, 2009).

Desse modo, a Nova Lei de Adoção, além de revogar os dispositivos da lei civil que regulavam a adoção crianças e adolescentes, também proporciona muitas mudanças no ECA. Não obstante, alterar também a CLT, estipulando que a celetista poderá adotar crianças de qualquer idade e estabelece o prazo de 120 dias para a licença-maternidade (MADALENO, 2018, p. 687).

É possível dizer que as novidades previstas nessa legislação tem um caráter preventivo, considerando que começa a garantir direitos às crianças desde o momento da concepção, obrigando o Estado a prestar assistência à gestante e, em seguida, àquelas que se encontram em estado puerperal (art. 8º, § 4º ECA). Esse acompanhamento se estende às mães que tem pretensão de entregar os filhos para adoção (art. 13, parágrafo único, ECA) (BRASIL, 2009).

Com a regulação trazida pela Lei nº 12.010/09, finalmente, a adoção, subdivide-se em dois tipos em relação à fase do adotando.

Existem duas espécies formais de adoção: a primeira delas prevista pela Lei n. 8.069, de 1990 (ECA), para os menores de dezoito anos, e a segunda regulada pelo Código Civil e endereçada aos nascituros e aos maiores de dezoito anos, através de procedimento judicial de jurisdição voluntária, desaparecendo a modelagem da escritura pública exigida pelo artigo 375 do revogado Código Civil de 1916, convivendo ambas ao lado da denominada adoção à brasileira ou adoção de complacência e pela qual alguém registra filho de outrem como se fosse seu (MADALENO, 2018, p.686).

Sob outro prisma, o objetivo dessa lei é “[...] priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família [...]” (MADALENO, 2018, p. 687). Assim, regula os prazos para reavaliação e permanência de crianças e adolescentes que já estão na fila de adoção e se encontram em situação de acolhimento (art. 19, §§ 1º e 2º, ECA).

Considerando a finalidade da lei em comento de manter o convívio da criança e/ou do adolescente na família natural também está retratado no art. 23 do ECA, que considera que a inexistência de recursos materiais não poderá acarretar na perda/ suspensão do poder familiar (BRASIL, 2009).

Destaca-se que os grupos de irmãos, em situação de adoção, devem ser inseridos na mesma família substituta, salvo exceções , a fim de serem mantidos os vínculos fraternos (art. 28, § 4º, ECA). Além de que, crianças indígenas ou quilombolas devem ter sua identidade cultural respeitada e, sendo possível, sejam acolhidas em suas comunidades (art. 28, § 6º, ECA) (BRASIL, 2009).

A Nova Lei de Adoção também garante que, desde que não fira o superior interesse, os genitores poderão visitar os filhos que estão sob guarda alheia, em momento prévio a adoção, devendo àqueles prestar-lhes alimentos (art. 33, §4º) (BRASIL, 2009).

Essa lei insere o parágrafo 1º no art. 39 do ECA; dispondo que a adoção é o último recurso, além de ser uma medida irrevogável; da qual só se deve socorrer no momento que não seja mais possível que a criança e/ou o adolescente sejam mantidos na família (natural ou extensa) (BRASIL, 2009) .

De modo sintético, outras disposições importantes da referida legislação é a garantia do conhecimento da família de origem pelo adotado (art. 48, ECA); altera a questão da adoção por brasileiros e estrangeiros residentes no exterior (arts. 50-52, ECA) e infunde os cadastros de adoção (art. 50, § 5º, ECA) (MADALENO, 2018, p. 687-688).

Lôbo (2011) destaca, ainda, que há a garantia do conhecimento da família biológica, prevista na lei em questão. Trata-se de um direito da personalidade, inerente e indispensável para a construção humana, sobretudo no que se refere à identidade genética.

[...] Tendo em vista a natureza cultural e não natural da paternidade, que pode ser tanto biológica quanto socioafetiva, o direito da personalidade não se confunde com direito à filiação ou de relação de parentesco, não se prestando à investigação de paternidade ou maternidade, pois estas já estão constituídas de modo inelutável pela adoção (LÔBO, 2011, p. 272-273).

Quanto ao conceito de família, trazido pela Nova Lei de adoção, Madaleno (2018, p. 688) tece uma dura crítica; pois entende que essa lei confere à família natural uma valorização maior, em detrimento da família socioafetiva: “[...] como se a família socioafetiva também não fosse dotada de mesma dignidade”.

[...] Este conceito alargado de família extensa abrange os parentes próximos. Se nenhum deles manifestar interesse em cuidar da criança, então se recorrerá à adoção. Condicionar a adoção ao interesse prévio de parentes pode impedir ou limitar a criança se inserir-se em ambiente familiar completo, pois em vez de contar com pai e (ou) mãe adotivos, acolhido pelo desejo e pelo amor, será apenas um parente acolhido por outro, sem constituir relação filial (LÔBO, 2011, p. 276-277).

Sob esse viés, frisa-se que, todavia, é comum o pensamento de que são os pais que escolhem seus filhos a fim de complementar suas famílias e realizar suas expectativas. Contudo, em grande parte das adoções são os filhos que escolhem seus pais, “[...] em um processo onde não entra nenhum outro ingrediente que não seja o amor e a vontade de ser feliz [...]” (BORDALLO, 2010, p. 197). Para este autor a adoção só se completa quando há sentimentos recíprocos dentre os componentes da nova família.

Na mesma linha, corrobora Liberati (2011, p. 42) que a adoção deve estar centrada essencialmente nos interesses da criança ou do adolescente. Caso contrário, se estiver focada na pessoa do adotante, não cumprirá com seu objeto enquanto instituição social.

Nas últimas décadas, mormente a partir da Constituição Federal, que assentou a doutrina da proteção integral, bem como com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o procedimento de adoção passou por mudanças. De fato, essas transformações estão interligadas com as transformações da tutela das crianças e dos adolescentes (FITERMAN, 2016, p. 83-84). Ocorre que, a partir da proteção integral, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direito, conforme será melhor aprofundado no subitem 3.4.

3.2 A Relevância da Doutrina da Proteção Integral no Procedimento de Adoção

A concepção de proteção integral a ser adotada na pesquisa será àquela trazida pela legislação nacional como a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade em garantir, com prioridade absoluta, às crianças e aos adolescentes os direitos inerentes ao seu desenvolvimento regular, considerando-se as limitações oriundas de sua condição peculiar.

É importante frisar que, muito embora a questão da proteção integral de crianças e a adolescentes pareça ser uma questão já superada pelo direito, na realidade não o é. Ocorre que, por mais que seja constitucionalmente garantida, todavia, é constante a ocorrência de violação de direitos desse público.

Em verdade, inúmeras situações – desigualdades, violência, miséria, etc. – recorrentes no Brasil levam à violação dos direitos infanto-juvenis. Daí que se faz necessário, além de tratar da temática, a promoção de políticas públicas de assistência e proteção. Nesse contexto é importante também a atuação da tríade família-sociedade - Estado (CABRAL, 2012, p. 136).

O reconhecimento da proteção integral às crianças e adolescentes faz parte dessa construção histórica, que comete erros, mas evolui, sendo um processo gradual de construção de direitos. Uma vez reconhecida a condição de sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento, indispensável se torna fornecer os meios e instrumentos para a fruição de tais direitos, bem como garantir a proteção à vida dessas pessoas na sua integralidade (CABRAL, 2012, p. 73).

É importante destacar que em um período pretérito à garantia da proteção integral, qual seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988 a considerada assistência jurídica prestada a crianças e adolescentes, à época reconhecidos como “menores”, funcionava mais na intenção de imputar-lhes sanções; sendo que possivelmente o único direito que lhes era garantido era o relativo à assistência religiosa (LIBERATI, 2011, p. 14).

A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica. É oportuno observar, ademais, que toda assistência deve ser, de preferência, ofertada no seio de uma família, se possível a biológica. Se não for, em uma família substituta (ELIAS, 2014, p.12).

Foi a Magna Carta de 1988 que, derogado o Código de Menores; também deu suporte para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA; Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). Esta legislação, por seu turno, objetiva oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes, abandonando a doutrina da situação irregular. Com o ECA, a responsabilidade das crianças e dos adolescentes passa a ser dos pais ou responsáveis; além de lhes serem concedidos direitos intrínsecos ao seu pleno desenvolvimento. Do mesmo modo, a responsabilidade também recai sobre o Estado que, quando omissos na prestação de serviços essenciais - saúde, educação, etc.-, poderá ser demandado (ELIAS, 2014 e MILANO FILHO, 2004).

O respeito à condição peculiar do desenvolvimento de crianças e adolescentes gera uma importante modificação no nosso ordenamento jurídico. A partir desse reconhecimento, resta garantido o desenvolvimento e os direitos infanto-juvenis, não importando a condição social destes. Sob essa ótica, não cabe mais uma legislação com caráter assistencial como outrora; tem-se, porém, crianças e adolescentes como personagens principais de seus próprios direitos (LIBERATI, 2011, p. 15).

Contudo, não se pode olvidar que a Doutrina da Proteção Integral brasileira advém da influência do plano internacional, ao reconhecer os direitos das crianças e dos adolescentes previstos nos mais distintos tratados; tais como a Declaração de Genebra; a Declaração dos Direitos da Criança e o já citado Pacto de São José da Costa Rica. Não obstante, vale destacar a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, a qual é promotora da dignidade humana em larga escala; aí também já se inserindo os direitos infanto-juvenis (PALSKUSKI, SANTOS, 2011. p. 221).

Para Piovesan (2012) o procedimento democrático brasileiro, nos anos 80, promoveu uma reestruturação civil, por meio das “formas de mobilização, articulação

e organização”. Do mesmo modo, favoreceu a legitimação de novo ajuste nas esferas política, jurídica e social.

Conforme já se destacou é de importância ímpar mudança da posição jurídica das crianças e dos adolescentes, trazida pela Constituição Federal de 1988, baseada na doutrina proteção integral (CABRAL, 2012, p. 41). Por meio dela, restou introduzido no ordenamento jurídico pátrio as regras internacionais acerca dos Direitos Humanos e de organização estatal e social. Sempre recordando que esses direitos estão atrelados à condição peculiar de desenvolvimento; sendo a família, a sociedade e o Estado os corresponsáveis em garantir, de modo livre e digno, as oportunidades para crianças e adolescentes de se desenvolverem (PIOVESAN, 2012, p. 363).

Em síntese, a Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa doutrina causa uma verdadeira revolução, marcando a terceira etapa da implementação dos direitos infanto-juvenis no Brasil.

Este novo paradigma fomenta a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia própria voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantido o direito à proteção especial (PIOVESAN, 2012, p. 359).

De acordo com Veronese (2015), a Doutrina da Proteção Integral pode ser considerada um paradigma, pois está alicerçada no tripé: 1) é positivada internacional (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança) e nacionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente); 2) contribui para elaboração doutrinária, como, por exemplo, para a produção de artigos científicos e 3) é ensejadora de ações concretas de forma universal (VERONESE, 2015, p. 38).

Hodiernamente, em âmbito internacional, as questões referentes aos Direitos Humanos refletem a indivisibilidade de direitos políticos, civis, sociais culturais e econômicos; assim também “[...] o ECA trata, de forma interligada, dos direitos das crianças e dos adolescentes, remetendo-se a outros direitos, quando cuida da proteção de determinado direito, e vinculando em um mesmo título direitos individuais

e sociais” (PIOVESAN, 2012, p. 365). Essa lei, seguindo a ideia da Convenção sobre os Direitos da Criança, prima pela não divisão dos direitos humanos das crianças e adolescentes, tal como estabelece a implementação recíproca e confere a mesma importância a todos os direitos do público infante-juvenil.

Nesse contexto, crianças e adolescentes têm reconhecida a sua condição de vulnerabilidade; própria de seu estado de desenvolvimento. Não obstante, a proteção integral está prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988; o qual recepciona igual redação do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere à família, à sociedade e ao Estado, nessa ordem, o dever de garantir direitos fundamentais basilares às crianças, adolescentes e jovens (BRASIL, 1988).

Contudo, destaca Elias (2014, p. 14) que, via de regra, não haveria necessidade de se inserir no ordenamento jurídico pátrio uma previsão de direitos fundamentais a crianças e adolescentes, considerando que já são direitos inerentes a eles, enquanto seres humanos. Contudo, em razão da sua condição peculiar, obviamente que gozam de direitos especiais; conforme previsões do ECA e legislações esparsas (ELIAS, 2014, p. 14).

A Doutrina da Proteção Integral pode ser compreendida “[...] como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade” (ELIAS, 2014, p. 12). Essa doutrina tem caráter universal, haja vista que qualquer criança ou adolescente estará sujeita/o às obrigações compatíveis com sua condição peculiar de desenvolvimento, sem que haja distinções (SARAIVA, 2003, p. 61), ou seja, independentemente de estar ou não em situação irregular .

Assim sendo, a doutrina em comento tem como elementos estruturais a liberdade, o respeito e a dignidade. Por outro lado, é norteadada pela descentralização, pois divide tarefas da União, Distrito Federal, Estados e Municípios quanto ao cuidado para com os infantes; esses entes político-sociais assumem, assim o dever de participar em prol de que sejam concretizados os direitos das crianças e dos adolescentes; estabelecendo-se, desse modo, o Princípio da Cooperação.

Referido princípio se coaduna com o exposto na Constituição Federal, em seu art. 227; enfatiza a importância da união de forças para a solução dos conflitos das crianças e dos adolescentes. “A união da família, da sociedade e do Estado

certamente contribuirá para que os referidos direitos possam, mais facilmente, chegar ao seu destinatário. [...] (ELIAS, 2014, p. 15).

No mesmo sentido, por meio da implementação do princípio da proteção integral, tal como das demais normas estabelecidas no panorama jurídico nacional, “[...] auferiu-se um conjunto de direitos a serem protegidos de forma cooperativa em suas responsabilidades sobre suas atuações [...]” (DIAS, 2016, p. 36). Essa cooperação ativa é importante para promover às crianças e aos adolescentes, por exemplo, a liberdade expressiva de ideias. Portanto, a recepção dessa doutrina não pode ser entendida como uma simples declaração de direitos ou “status individual” (DIAS, 2016, p. 36).

A garantia dos interesses das crianças e dos adolescentes, proporcionadas pela inserção da Doutrina da Proteção Integral, constitui verdadeiro avanço para a construção da sociedade, especialmente sob dois aspectos; sendo que primeiro “[...] torna mais explícitos os direitos da criança e do adolescente, possibilitando à sociedade uma maior conscientização no que tange ao seu papel de contínua reivindicação dos citados direitos e interesses” e, em um segundo momento, se torna “[...] o próprio instrumento de expansão dessa cidadania [...]” (VERONESE, 2015, p. 38).

Certo que o reconhecimento da proteção integral gera transformações, considerando que rompe, de uma vez por todas, com os procedimentos minoristas pretéritos. Assim, confere a crianças e adolescentes o reconhecimento de titulares de direitos e a peculiar condição de desenvolvimento (CABRAL, 2012, p. 140).

Ademais, elucida Cabral (2012, p.141) que a doutrina da proteção integral pode ser vista pelo viés positivo: que “institui um sistema de concessões necessárias à fruição dos direitos” e, por outro lado, tem-se a vertente negativa: “um sistema de restrições às condutas e ações dos adultos, quando violadores de direitos” (CABRAL, 2012, p. 140).

O ECA também inova ao prever proteção para os menores de 18 anos, independentemente de estarem ou não em situação irregular; que é uma das suas inovações. Daí também o motivo de cair em desuso a terminologia “menor”, considerando que era utilizada para designar a criança ou o adolescente que estavam

em situação irregular, tendo se tornado, portanto, um termo pejorativo (PIOVESAN, 2012, p. 364).

Entretanto, as crianças e os adolescentes, se tornam, à luz dos Direitos Humanos, titulares de direitos. Assim, esses que outrora eram meramente objetos de intervenção jurídica, ganham vez no cenário jurídico. Dentre os direitos assegurados pelo ECA, está o direito à família; de onde também os pais se tornam responsáveis por seus filhos, podendo ser sancionados pelo não cumprimento de seus deveres (PALSKUSKI, SANTOS, 2011, p. 220).

Muito embora se pense ser questão tanto a inserção da doutrina da proteção no ordenamento jurídico brasileiro como a sua garantia devem ser sempre pauta de debates, considerando a existência da pertinente violação desse direito.

Conforme Piovesan (2012, p. 373-374), considerando todas as garantias internacionais em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, essas previsões no âmbito nacional podem ser consideradas tardias; muito possivelmente como fruto de uma recente redemocratização e da persistência das desigualdades sociais. Não obstante, persistem ainda resquícios da cultura adultocêntrica e da memorização; que deixam crianças e adolescentes à margem da dignidade

Outro aspecto muito relevante trazido pela doutrina da proteção integral é a questão da universalização. Em outras palavras, essa doutrina “[...] assegura um direito universal às crianças e aos adolescentes e esse direito não deve e não pode ser exclusivo de uma categoria de *menor* [...] mas deve dirigir-se a todas as crianças e a *todos* os adolescentes, sem distinção” (LIBERATI, 2011, p. 15).

Em outras palavras, ainda que por meio da constituinte e da legislação especial, hodiernamente, sejam garantidos direitos às crianças e aos adolescentes, há a necessidade de que se continue lutando para que sejam efetivados tais direitos, auferidos no decurso de um longo prazo.

Para Elias (2014, p. 14-15) O destaque concedido à doutrina da proteção integral é pertinente; tendo em vista que verdadeiramente concede importância ao pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Desse modo, passa a se conceder a esse grupo muito mais que o simples alimento para sua sobrevivência.

3.3 O Superior Interesse como Princípio Essencial

Primeiramente, vale o destaque para o fato de que o presente princípio, sendo de origem do direito alienígena, tem ainda outras nomenclaturas; dentre elas, também é designado como Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Contudo, de modo a se coadunar com o exposto na legislação pátria, fez-se a opção pela nomenclatura do Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente.

Superada essa questão, ressalta-se que o princípio em comento pode ser considerado autoexplicativo, tendo em vista que se de um princípio que tem como fundamento conceder benefício à criança ou ao adolescente no momento em que seus direitos entram em colisão com os direitos outrem, até mesmo de seus pais.

O Princípio do Superior Interesse tem origem no direito inglês; é previsto na Declaração dos Direitos das Crianças 1959 e na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças (1989). No Brasil, apesar de haver entendimento de que já estava presente no Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), restou garantido pela Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Advindo do direito internacional, mais especificamente da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, concede a prerrogativa de que, Estado, sociedade e família, tratem os interesses das crianças e dos adolescentes com prioridade. Esses interesses que aponta o legislador vão da elaboração à aplicação dos direitos até mesmo no relacionamento intrafamiliar; considerando a peculiar condição de desenvolvimento (LOBO, 2011, p. 69).

Esse princípio norteia tanto o legislador como o aplicador da legislação; apontando, na interpretação da lei, sempre para a preferência das necessidades das crianças e dos adolescentes. Ainda, faz-se necessário para a solução de conflitos que envolvem o público infanto-juvenil; tal como deve estar presente na elaboração das normas referentes a esse grupo (AMIN, 2014, p. 69).

Nesse contexto, o ator principal das ações que as envolvem são as crianças/adolescentes. Ocorre que, na atualidade e em função desse princípio a

criança deixa de ser objeto, em detrimento dos interesses dos pais, como outrora. Assim sendo, havendo algum embate entre pais e filhos, deverá prevalecer sempre o melhor interesse destes últimos (LÔBO, 2011, p. 75-76).

[...] O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular. [...] Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos (LOBO, 2011, p. 75).

O princípio em comento, por sua relevância, precisa ser imediatamente compreendido e garantida sua aplicação em toda e qualquer circunstância referente a criança ou adolescente. Segundo o entendimento de Lôbo (2011, p. 77) esse princípio se estende para além de uma questão meramente ética, trata-se de “[...] diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado [...]”; sendo, portanto, intrínseco à criação de uma legislação.

Desse modo, o princípio do Melhor Interesse deve sempre ser aplicado a fim de se garantir ao máximo os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes e nunca em razão de mero entendimento daquilo do julgador (AMIN, 2014, p. 69). A fim de conferir melhor compreensão a esse princípio, é válida a reflexão acerca da situação exemplificativa que segue:

[...] vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito à liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível (AMIN, 2014, p. 69).

Trazendo essa reflexão para o contexto da adoção, deve-se ponderar um caso em que a convivência familiar e/ ou comunitária, ao invés de contribuir para a peculiar condição de desenvolvimento de uma criança ou adolescentes, acabe, ao contrário lesando sua dignidade. Nesse caso, deve prevalecer o melhor interesse em detrimento do direito à convivência familiar e comunitária. Essa é a última *ratio*; a retirada do infante de sua família para garantir-lhe àquilo que lhe é necessário para a fase da vida em que se encontra.

Considerando que não há conceitos fechados ou uníssonos para um princípio, mister que, para a sua aplicação, seja analisado cada caso concreto; no ímpeto de se perceber qual decisão melhor se adequa às necessidades da criança e do adolescente em determinada situação.

3.4 O Direito à Convivência Familiar e Comunitária

De acordo com o que já foi aventado no decurso desta pesquisa, a família é célula base da sociedade, responsável pela formação e o desenvolvimento de cada um de seus membros; responsabilidades estas que restam ainda mais importantes quando os destinatários são crianças e adolescentes. “É portanto direito essencial e todas as crianças e adolescentes ter uma família, seja ela biológica ou substituta. Esse direito é personalíssimo, intransferível, inalienável e imprescritível” (LIBERATI, 2011, p. 26).

O direito à convivência familiar tem previsão no art. 9º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, que estabelece os Estados partes deverão primar pela não separação da criança/adolescente do seio da família, salvo extrema necessidade; respeitar, sempre que possível, o vínculo pessoal com os pais daqueles que estiverem separados deles e, em caso de detenção, prisão, exílio, deportação ou morte, faz-se necessário prestação de informações do genitor à criança e vice-versa, desde que isso não cause maiores danos .

O direito em comento, conforme institui o art. 227 da CF/1988 deve ser assegurado, com prioridade absoluta, pela tríade: Família-Sociedade-Estado (BRASIL, 1988). Essa garantia também está contida no art. 19 do ECA; que estabelece a criação e educação dentro do âmbito familiar como direito da criança e do adolescente; à exceção da necessidade de que seja colocado/a em uma família substituta (BRASIL, 1990).

É no mesmo sentido que vai o art. 28 do ECA , o qual versa sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta. Dá-se preferência para que , sendo possível, os grupos de irmãos sejam mantidos na mesma família substitua, visando o sustento dos vínculos fraternos (art. 28, §4º) Ainda o §6º do mesmo dispositivo legal, em atenção à importância da convivência social, prevê que se tratando de criança ou adolescente indígena ou quilombola, que sejam mantidos na sua comunidade de origem e respeitada sua cultura.

É importante destacar que a família a que se refere o princípio em questão poderá ser tanto a família natural como a família extensa. Para elucidar o exposto tem-se na Lei nº 12.298/2011 a garantia do direito de visitas aos avós – membros da família extensa (BRASIL, 2011).

O direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O poder Judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Na maioria das comunidades brasileiras, entende-se como natural a convivência com os avós e, e em muitos locais, com os tios todos integrando um grande ambiente familiar solidário [...] (LÔBO, 2011, p. 75).

A convivência familiar e comunitária também garante a manutenção dos vínculos afetivos e sociais, os quais contribuem significativamente para o desenvolvimento da personalidade. Esses envolvimento, conseqüentemente, refletem nas relações afetivas, políticas e sociais.

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as

atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças (LÔBO, 2011, p. 74).

Diante desse direito, entende-se que a preferência é que a criança e/ou o adolescente sempre sejam mantido no seu núcleo familiar original, independentemente de sua composição. Contudo, caso haja alguma medida de proteção que impeça a manutenção da criança/adolescente junto à família, ela/ele deverá ser inserido em uma família que esteja capacitada para realizar o acolhimento (CABRAL, 2012, p. 59).

Entretantes, a sociedade, unida à família e ao Estado, também é agente promotor de direitos infanto-juvenis(CABRAL, 2012, p. 137 e LÔBO, 2011, p.74). A exemplo disso, a sociedade pode, além de proteger crianças e adolescentes da violência, reclamar por serviços básicos destinados ao seu bem estar - exemplo esse que caracteriza um pouco da atuação da sociedade escolar (CABRAL, 2012, p. 137).

Nessa linha, é importante considerar que a convivência familiar é um direito e que dela também resultarão outros direitos. Para Lôbo (2011, p. 74) “[...] a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova”. O estado de filiação e o poder familiar são exemplos de direitos oriundos da convivência familiar.

A fim de promover a convivência familiar e comunitária; assegurar a proteção integral e o trabalho conjunto da tríade Família-Sociedade e Estado em prol dos direitos das crianças e adolescentes, evitando o rompimento com os vínculos familiares, em 2006, por meio de representantes do governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, por meio de uma Comissão Intersectorial, criam o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).

Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das

crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família (PNCFC, 2006, p. 13).

De acordo com o PNCFC, crianças e adolescentes não podem ser compreendidos fora do âmbito familiar, social e cultural em que vivem. Motivo pelo qual a convivência familiar e comunitária se faz imprescindível para desenvolvimento infanto-juvenil (PNCFC, 2006, p. 29).

Porém, os laços afetivos da família precisam ser fortalecidos, em dimensões distintas, com o apoio de políticas sociais, sobretudo a fim de se potencializar o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes. A preservação, da segurança sentida advinda do meio familiar e comunitária são capazes de ofertar sustento necessário para o desenvolvimento de uma vida adulta sadia; sobretudo para os adolescentes que vivenciam intensamente o processo de construção de sua identidade. Este grupo, muitas vezes, a fim de aperfeiçoar sua autonomia recorrerá às fontes sociais que lhe rodeiam (PNCFC, 2006, p. 30-31).

Os espaços e as instituições sociais são, portanto, mediadores das relações que as crianças e os adolescentes estabelecem, contribuindo para a construção de relações afetivas e de suas identidades individual e coletiva. Nessa direção, se o afastamento do convívio familiar for necessário, as crianças e adolescentes devem, na medida do possível, permanecer no contexto social que lhes é familiar. Além de muito importante para o desenvolvimento pessoal, a convivência comunitária favorável contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção social da família (PNCFC, 2006, p. 32).

De modo sintético, especialmente por sua importância afetiva para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes é que a convivência familiar precisa ser garantida. Noutro ponto, como forma de apoio à família e à construção cultural e social está a importância da convivência comunitária.

4 O ROMANCE EM CADEIA DOS ATORES PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO BRASILEIRO

O presente item pretende fazer uma revisão acerca do atual modelo de adoção vigente no Brasil para que, além de se compreender melhor o procedimento de adoção propriamente dito, seja possível se entender o papel dos atores processuais no ímpeto de se encontrar alguma possível falha que faça com que o processo tenha restado estagnado; o que, conseqüentemente, acarreta em uma grande disparidade entre as filas de adoção; além de se identificar pontos de aprimoramento do procedimento.

A reflexão proposta neste trabalho se baseia no que Dworkin considerou ser um exercício mental de um romance em cadeia, que será melhor explorado no subitem 4.4. É relevante destacar que não se pretende imitar, *ipsis litteris*, o pensamento dworkiniano, mas toma-lo por exemplo para se adentrar no procedimento de adoção. Na presente dissertação observa-se a atuação daqueles que estão envolvidos no procedimento de adoção, que são, portanto, *atores processuais* e não propriamente os autores do romance de Dworkin.

Conforme já se explorou, hodiernamente, a adoção de crianças e adolescentes, além de estar conforme com a Constituinte; é regida tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pela Nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/09).

No Brasil, o procedimento de adoção deve respeitar determinadas regras, as quais estão dispostas na Constituição Federal de 1988 e nas leis infraconstitucionais. Por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em seu artigo 427 dispõe que os indivíduos que tiverem 18 (dezoito) anos completos poderão adotar, independentemente de seu estado civil, no mesmo sentido, estabelece que deverá existir diferença de 16 (dezesesseis) anos entre a idade do adotante e adotado. Uma vez ajuizada a mencionada ação na Vara da Infância, terá como principal escopo a aprovação dos candidatos à adoção (SILVA; SOUZA, 2018, p. 172).

De antemão, merece o destaque de que, diferentemente do que previa a legislação civil – que ocorria por meio da escritura pública, ora o procedimento de adoção passa a valer a partir da sentença judicial.

[...] mormente quando analisam a adoção como um instituto de ordem pública, cuja autoridade e importância do interesse juridicamente tutelado prevalecem sobre a vontade e manifestação dos interessados, vez que o novo ordenamento legal impõe uma condição de validade para o ato: a sentença judicial. Nela, o juiz não imporá *decisium* apenas homologatório ao acordo das partes, mas atuará como Poder do Estado. Na realidade, a sentença firmada pelo juiz tem caráter constitutivo, cujo principal efeito será a constituição do vínculo de paternidade e filiação (LIBERATI, 2011, p. 45).

Nos demais aspectos, o procedimento de adoção deverá ocorrer conforme as disposições processuais previstas no ECA. A exemplo disso, o art. 147, incisos I e II, desse estatuto determina que a competência processual será o domicílio dos pais/responsáveis ou, na falta destes, da criança/adolescente. E a competência é da Vara da Infância e da Juventude, fulcro no art. 148, III, também do ECA (BRASIL, 2009).

Não obstante, tratando-se a adoção de um processo bastante delicado para ser vivenciado por crianças e adolescentes, vale-se da garantia presente no ECA – art. 206 -, de que o processo deverá correr em segredo de justiça (BRASIL, 2009).

Ademais, faz-se necessária a efetiva participação do Ministério Público, como fiscal da lei, nos termos do art. 202, ECA, sob pena de reconhecimento de nulidade do procedimento (art. 204). Esse Ente participará ainda de todas as etapas do procedimento de adoção; devendo atuar desde o pedido de afastamento e/ou destituição do poder familiar, quando necessário, ou intervindo na reintegração familiar; na fiscalização das entidades designadas ao acolhimento; na deliberação sobre as políticas públicas referentes à adoção; no pedido de estudo social para deferimento de guarda até nos casos de não efetivação da adoção (BRASIL, 2009).

Para que se inicie o procedimento de adoção não basta a mera vontade de adotar; algumas formalidades, que visam o melhor interesse da criança e do adolescente, são necessárias. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expõe, de forma objetiva e acessível, em seu sítio eletrônico que são, basicamente, dez os passos a serem seguidos até a concretização da adoção (BRASIL, s.d.).

Liminarmente, aqueles que tem interesse em adotar uma criança ou adolescente devem recorrer à Vara da Infância e da Juventude (JIJ), tal como aqueles que desejam entregar o filho em adoção, pois ele é a base para o ingresso da adoção.

Dentre os passos apontados, tem-se : a propositura da ação, quando também se inicia o procedimento de preparo nas áreas psicológica e social; a descrição do perfil do adotado; o recebimento do certificado de habilitação pela Vara competente; a inserção automática na fila de espera; o encontro entre (pretensos) pais e filhos e, por derradeiro, a lavratura de um novo registro de nascimento, onde constará o nome dos pais são, em síntese, os passos primordiais no procedimento de adoção.

Quando, enfim, os genitores resolvem colocar seus filhos em adoção, este ato é válido a partir do nascimento da criança, além de que o consentimento expresso deverá ser ratificado em audiência. Contudo, sendo os pais falecidos, destituídos ou suspensos do poder familiar o requerimento de adoção poderá se iniciar com petição direta no cartório, em conformidade com art. 166, ECA (BRASIL, 1990).

Não sendo nenhum dos casos acima expostos, então, a adoção segue seu rito ordinário. Em se tratando de adotantes brasileiros, como em qualquer processo, faz-se necessária a apresentação de uma petição inicial, acompanhada da documentação necessária (art. 197-A). A partir disso, a legislação (ECA, art. 197 –B) prevê o prazo de 2 dias para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, que, por sua vez deverá proceder à análise em 5 dias (BRASIL, 1990).

Importante esclarecer que compete ao Ministério Público a formulação dos questionamentos direcionados à equipe de profissional competente; o requerimento de audiência e juntada de documentos e demais providências que entender necessárias, consoante exposto nos incisos de I a III do art. 197-A, ECA (BRASIL, 1990).

Ainda em relação aos prazos, também é de 2 dias o tempo previsto na lei para que, estando os pretensos adotantes inseridos nos programas de apoio, os autos sejam novamente encaminhados para que o Ministério Público requeira o acostamento do laudo psicossocial e, na falta desse requerimento, o próprio juiz poderá agir de ofício, mandando que se acoste o laudo. Os prazos seguintes serão de 5 dias, tanto para apreciação do Ministério Público, como para decisão (art. 197-D, ECA). Nesse contexto, entende-se que o prazo fatal para a conclusão da adoção é de 120 dias, que poderá ser prorrogado pelo mesmo período (art.197-F, ECA) (BRASIL, 1990).

Outro participante do processo procedimento é a equipe profissional, geralmente composta por, no mínimo um assistente social e um psicólogo. À essa equipe caberá realizar a preparação dos pretensos pais (art. 197-C, *caput*, ECA) e das crianças antes mesmo de serem inseridos na nova família (art. 197 – C, §3º, ECA), tal como a realização de uma investigação da capacidade destes por meio de um estudo psicossocial (BRASIL, 1990).

Destaca-se que cabe à Justiça da Infância e da Juventude a responsabilidade de inserir os requerentes em programas que ofereçam acompanhamento psicológico e promovam a adoção daqueles casos mais difíceis – ex.: crianças adolescentes com deficiência, negros, entre outros (art 197 –C, § 1º) (BRASIL, 1990).

Finalmente, expõe o art. 197-E do ECA que, a partir da habilitação, os pretensos adotantes serão inseridos no CNA, onde deverão respeitar a ordem cronológica da fila. Há, porém, uma exceção quanto a respeito da inserção no CNA, prevista no § 13 do art. 50 do ECA, que prescreve que aquele que poderá adotar, ainda que não esteja cadastrado no CNA aquele/a que a) pedir adoção unilateralmente; b) tendo vínculo de parentesco com criança maior de 3 anos tenha com ela formado laço afetivo e c) que já estiver com a guarda de criança maior de 3 anos e/ou adolescente, salvo exceções (BRASIL, 1990).

Outro aspecto significativo a respeito do procedimento de adoção é a posição do legislador quando, nos §§ 4º e 5º do art.197-E, imputa duas restrições aos pretensos adotantes. Primeiro, poderá ocorrer uma reavaliação na habilitação do candidato que por 3 vezes se recusou, injustificadamente, a adotar determinada criança/adolescente compatível como o perfil inicialmente desejado pelo adotante e, segundo: será excluído do CNA aquele que desistir da guarda para fins de adoção ou simplesmente devolver a criança após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que concedeu aquela adoção (BRASIL, 1990).

Há ainda mais um ponto do procedimento de adoção que merece ser considerado; trata-se da previsão da razoável duração do processo - garantia constitucional consoante art. 5º, LXXVII. Essa garantia, para além dos efeitos constitucionais, não pode ser desrespeitada de maneira alguma, considerando-se a

fase da vida em que os adotandos se encontram. É exatamente esse o ponto nodal que se busca compreender na presente dissertação, pois a realidade vivida no procedimento de adoção no Brasil não tem apresentado prazo razoável para a sua realização, ao contrário, a lentidão no procedimento de adoção tem feito com que crianças e adolescentes, muitas vezes, nem cheguem a ser adotados.

4.1 Sobre Morosidade no Procedimento de Adoção

É sabido que o lapso temporal entre o início do procedimento de adoção, ou seja, desde o momento em que o pretense adotado está apto para adoção, até o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção não tem respeitado o prazo previsto na legislação.

Por outro lado, percebe-se que o Cadastro Nacional de Adoção é tema de diversos debates sociais, doutrinários e jurídicos. Há aqueles que acreditam que seu funcionamento atrapalha o processo; outros pensam que a questão da possibilidade de se escolher uma criança (como em um catálogo) seja uma barreira para a efetivação da adoção. Há, ainda, que se pensar no fundamental, que é garantir o melhor interesse e a proteção integral daqueles que estão nas filas de adoção, bem como diminuir-lhes as penas da espera.

A burocracia envolvida no procedimento pode ser a responsável por grande parte do atraso da conclusão da adoção. Porém, levando em consideração os ensinamentos de Dworkin (2000) não convém que um pesquisador confie unicamente em sua hipótese. Em outras palavras, trata-se de um procedimento demasiado abrangente para que se justifique sua demora por uma única causa. Assim, há outros pontos que carecem ser analisados.

As decisões jurisprudenciais hodiernas ainda têm demonstrado ligações a conceitos ultrapassados, presunções e abstrações descabidas em matéria de adoção. É um fator “[...] tornando esse tipo de procedimento um verdadeiro calvário para os postulantes e fonte de tristeza e abandono para os menores de idade” (FITERMAN, 2016, p. 85).

Dentre os debates que se levantam nos pretórios está o CNA. É que, ainda de acordo com Fiterman (2016, p. 85), são reiteradas as ocasiões em que já se tem a criação de vínculo afetivo entre pretensos adotados e adotantes, ainda que estes últimos não estejam devidamente habilitados para adoção, ou seja, não estejam inseridos no CNA.

Para esse autor, “[...] são ceifadas ações que têm o objetivo de buscar o reconhecimento do parentesco civil através da adoção, sem que tenha havido sequer a instrução processual, com a determinação do recolhimento do menor aos precários abrigos de que o Estado dispõe” (FITERMAN, 2016, p. 85).

Não se está aqui desprezando a preocupação que se vislumbra por parte dos julgadores e de membros do parquet, em face das reiteradas denúncias acerca de tráfico de menores e de outros crimes, mas a realidade é que, ao se agir assim, mais do que decidir em desconformidade com o que dispõe o sistema jurídico, estar-se-á desviando a finalidade do instituto da adoção no contexto contemporâneo. Não existe melhor decisão do que aquela que, reconhecendo um vínculo afetivo já estabelecido, concede a adoção a após a instrução processual regular (FITERMAN, 2016, p. 85).

Já para Silva e Souza (2018, p. 174/175), a possibilidade de escolha das particularidades físicas e mentais dos futuros filhos seja o principal obstáculo para o procedimento de adoção. Segundo os autores, esse fator acarretaria no excesso de candidatos à adoção nas casas de acolhimento, considerando que as crianças aí disponíveis não tenham características compatíveis com que é solicitado pelos pretensos adotantes. Desse modo, o tempo máximo de permanência em acolhimento, que é de 18 meses (art. 19, § 2º, ECA), acaba sendo severamente extrapolado.

Ocorre que, dentre as formalidades exigidas para o ingresso no CNA está o preenchimento da Ficha de Cadastro para Adoção. Nessa ficha, além da identificação do/s pretenso/s adotante/s, devem constar os dados gerais da criança. Esses dados compreendem: o número de crianças que se deseja adotar; faixa etária; sexo; se há possibilidade de se adotar: grupos de irmãos e pessoa de outro estado; a raça e o estado de saúde da criança. Há ainda um campo onde deverá se especificar se será aceita criança de diferentes origens; exemplo: de pais alcoólatras ou drogados; proveniente de estupro, incesto, atentando violento ao pudor, maus-tratos, etc.

Um outro aspecto que fomenta a discussão em torno da morosidade no procedimento de adoção está a ocasião de devolução de adotados. Dias (2015, p. 483), ressalta que não há previsão legal para a devolução, mas, infelizmente, a devolução é uma realidade frequente. Contudo, a devolução da criança acaba sendo aceita, inclusive considerando a praticidade, haja vista que a partir disso a criança estará apta para adoção novamente. Ainda de acordo com Dias (2015, p. 483).é provável que “[...] esta seja a solução que melhor atende aos seus interesses, pois pode vir a ser adotada por quem de fato a queira”.

De acordo com o que se expôs a demora enfrentada pelo procedimento de adoção é fator preocupante nas diversas searas jurídicas – doutrinária, legislativa, etc. Do mesmo modo, pode-se compreender que é difícil apontar apenas uma razão como a principal agente responsável por essa morosidade.

4.2 A Realidade do Cadastro Nacional de Adoção e as Propostas de Aceleração do Processo

Nesse contexto, merece destaque a atuação do Conselho Nacional de Justiça; órgão responsável pela organização do procedimento de adoção no Brasil. A fim de facilitar esse processo, em 2008, o Conselho Nacional de Justiça cria o ora reconhecido Cadastro Nacional de Adoção. De modo bem objetivo, é possível dizer que se trata da criação de duas filas; em uma estão cadastrados crianças e adolescentes a serem adotados e na outra, aqueles que apresentam interesse em adotar.

A partir da Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008, o CNJ implanta o Banco Nacional de Adoção; que visa conceder a prioridade nas políticas públicas em benefício do procedimento de adoção; atendendo aos interesses das crianças e dos adolescentes durante o procedimento de adoção (CNJ, 2008).

A resolução em questão tem por base a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude; além da normatização da adoção previstas pelo ECA e pelo Código Civil. Assim, objetiva que se esgotem as buscas por pretensos

adotantes no Brasil para que, depois disso, se viabilize a adoção por estrangeiros; procedimento a ser auxiliado pelo banco nacional único de dados referentes à adoção e em conformidade com o art. 31 do ECA (CNJ, 2008).

Além disso, essa resolução tem como ímpeto a consolidação dos dados das crianças e adolescentes prontos para a adoção, bem como de todos os pretensos adotantes com endereço no Brasil, de todas as comarcas das Estados brasileiros da Federação (CNJ, 2008)

Já em 2009, a Resolução nº 93, de 27 de Outubro de 2009, em consideração à Nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/09), faz alterações no Cadastro Nacional de Adoção, visando aperfeiçoar os trâmites do procedimento de adoção. Tal alteração também está atrelada à necessidade de se saber a quantidade de pretensos adotados sob a condição de acolhimento para que se possa instaurar mais políticas públicas destinadas a esse público (CNJ, 2009).

Além de possibilitar a adoção interestadual, o Cadastro Nacional de Adoção tem o objetivo de, primeiramente, agastar as possibilidades de adoção nacional para só depois disso se proceder a adoção internacional (CNJ, 2014).

O CNJ é igualmente responsável pelo Banco Nacional de Adoção; que contém informações referentes a pretensos adotantes e pretensos adotados e só pode ser acessado por órgãos com autorização. Cada Estado federativo, porém, conta com seu banco de dados, que é administrado pelas respectivas Corregedorias dos Tribunais de Justiça; que podem acessar dados a fim de realizar cadastramentos e permitir o acesso judicial (LIBERATI, 2011, p. 46).

Fato é que a realidade das filas de adoção no Brasil não são proporcionais e acabam não cumprindo com o fim a que se destinam. Assim, enquanto tem-se 45.320 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte) pretendentes cadastrados no CNA, de um lado; na outra ponta há 9.372 (nove mil, trezentos e setenta e duas) crianças e adolescentes que aguardam por um lar⁵.

⁵ Dados coletados em 23 de janeiro de 2019 diretamente no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponíveis para consulta pública em <
<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>.

É emergente que haja uma maior promoção de políticas públicas relativas à adoção.

Não se pode propor meras ações assistencialistas, pois só estas não permitem autonomia, fazendo do indivíduo um objeto de “bondade” desse ou daquele Governo. Também, não se pode esquecer que é preciso tempo. Não se resolverá uma realidade caótica, construídas pelos vários anos de descaso e por gerações de desvalidos, de forma imediata, como todos desejam. É necessária compreensão, tolerância e disposição para a reconstrução do que foi perdido, para alcançar a plenitude dos direitos infante-juvenis e concomitante a sociedade que se anseia, de maneira que o ECA e outros diplomas passem a ser efetivos construtores de uma nova realidade, que restabeleça a sociedade a sua condição de local seguro e próprio para a convivência (PALSKUSKI, SANTOS, 2011, p. 237-238).

Sob esse prisma, em 20 de agosto de 2018, o CNJ lança o Novo Cadastro Nacional de Adoção, que passa a ser integrado Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas. A reforma do Cadastro Nacional de Adoção tem por base um modelo criado pelo TJ-ES e objetiva “[...] colocar sempre a criança como sujeito principal do procedimento, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário” (CNJ, 2018).

Duas providências novas contidas nesse novo cadastro são: 1) caso haja demora no cumprimento dos prazos processuais, são emitidos alertas tanto para o juiz da causa como para a corregedoria, assim, haverá uma busca de dados compatíveis com o perfil escolhido pelos adotantes 2) a inserção de informações do Cadastro Nacional de Crianças em todos os estados da Federação e 3) está equipada com um outro sistema de busca inteligente que, automaticamente, realiza uma varredura automática no perfil dos candidatos à adoção tal como no dos pretensos pais, envio essas informações ao juiz (BRASIL, 2018).

Além do seu funcionamento em algumas comarcas do Espírito Santo o Novo CNA também está em teste nos Estados de São Paulo, Paraná, Bahia e Rondônia e deverá funcionar em todo Brasil até o final deste primeiro semestre de 2019 (BRASIL, 2018).

Por outro lado, recentemente o Legislativo tem se mostrado preocupado com o procedimento de adoção. Contudo, no ímpeto de atender ao cumprimento da

proteção integral, o legislador muito tem se preocupado em produzir, independentemente da qualidade dessa produção normativa.

A fim de se elucidar essa arguição, ora passa-se à análise da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que objetiva promover a aceleração do procedimento de adoção e do projeto de Lei Estadual nº 90/2016, aprovado, com emendas, em 26 de julho de 2018.

Para além de regulamentar o procedimento de adoção e, nesse sentido, promover alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.509/2017, que visa acelerar o procedimento de adoção, também altera a Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que as garantias trabalhistas sejam estendidas aos adotantes e o próprio Código Civil, no tange à destituição do poder familiar. Contudo, no presente, importa fazer especial análise do artigo 2º, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, e 5º, que procede a algumas revogações.

Assim, conforme o exposto em seu artigo 1º, a referida lei altera o ECA a fim de regulamentar acerca da entrega voluntária de crianças e adolescentes para adoção; da destituição do poder familiar; da questão do acolhimento familiar e institucional; do apadrinhamento; da guarda e, finalmente, do procedimento de adoção (BRASIL, 2017).

Decai o prazo para reavaliação de crianças institucionalizadas, de 06 para 03 meses (art. 19, §1º); decai o prazo de permanência em acolhimento institucional de 2 anos para 18 meses (art. 19, §2º); cria os parágrafos 4 e 5 do art. 19 que garantem a convivência com genitores privados de liberdade ou com mãe em acolhimento (BRASIL, 2017).

Inclui o artigo 19-A que prevê o encaminhamento da mãe que manifeste interesse em dar para adoção o filho, em seguida do seu nascimento; a qual deverá ser acompanhada por equipe de profissionais até que seja afirmada sua decisão; após a manifestação de doação, será realizada, no prazo de até 90 dias a busca pela família extensa, sendo que só será suspenso o poder familiar materno no caso de não manifestação de assunção da guarda pela família extensa ou pelo genitor; contudo, se houver desistência da entrega da criança, ela será mantida com seus genitores e deverá ser acompanhada por até 180 dias. Não obstante, o § 10º prevê o

cadastramento para adoção aqueles que, estando em acolhimento, não forem procurados por até 30 dias.10 (BRASIL, 2017).

Cria o Art. 19-B para regulamentar o apadrinhamento, àqueles que estão em acolhimento, a fim de garantir o convívio familiar e comunitário e peculiar desenvolvimento; podendo ser padrinhos pessoas físicas ou jurídicas. O apadrinhamento será prioritário para os que tem possibilidade mais remota de reinserção na família natural ou de adoção (art. 19-B,§4º) (BRASIL, 2017).

Também a criação do apadrinhamento colabora para o desenvolvimento da criança e do adolescente em diversas áreas. O apadrinhamento “[...] consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária [...]” (MADALENO, 2018, p. 686).

A lei em comento cria, ainda, o § 3º, do art. 39 do ECA, que dispõe que os direitos das crianças e dos adolescentes devem se sobrepôr aos direitos de outrem, incluso seus genitores, havendo conflitos (BRASIL, 2017).

Altera o art. 46, §1º, estabelecendo, como regra geral, o prazo de 90 dias para estágio de convivência; altera o § 3º, inserindo o período entre 30 e 45 dias para estagio de convivência com pretensos adotantes estrangeiros; insere os parágrafos 4 e 5 os quais, respectivamente preveem o acompanhamento do prazo de convivência por profissionais e o estabelecimento do território nacional como local para a realização desse estágio (BRASIL, 2017).

Ao art. 47, por exemplo, acrescenta o § 10º, que estabelece o prazo de 120 dias para a conclusão da ação da adoção, podendo ser prorrogado por igual período (BRASIL, 2017).

Já no art. 50, além de alterar a redação do § 10º, inclui o §15º, que concede prioridade na adoção aos que tem deficiência, doença crônica ou necessidade específica de saúde e grupos de irmãos (BRASIL, 2017).

Não obstante, altera a redação do caput do art. 51, bem como a dos incisos I e II do § 1º, essencialmente a fim de realizar uma correção material, substituindo a expressão “família substituta” por “família adotiva” (BRASIL, 2017).

Por outro lado, o projeto de Lei nº 90/2016 visa a criação de uma legislação que passará regulamentar sobre a questão da “Família Acolhedora” em todo o estado do Rio Grande do Sul. Importa salientar que esse tipo de família tem como função principal servir como lar provisório para crianças e adolescentes que estão afastados de suas famílias biológicas em razão de risco.

É importante destacar que o projeto Família Acolhedora as famílias funcionam como parceiras e não devem ser famílias com interesse em adoção, certamente para que não se corra o risco de haver, ao final, uma adoção à brasileira.

Nesse sentido, essas “famílias acolhedoras” estariam fazendo um papel intermediário durante o período em que é decidido se a criança voltará para o seu lar ou será encaminhada para o procedimento de adoção. Em suma, a ideia da família acolhedora é muito similar ao funcionamento de uma família substituta, com a diferença principal de que, todavia, não se iniciou o procedimento de adoção propriamente dito.

O referido projeto, construído a partir do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a garantia de crianças e adolescentes aos direitos fundamentais; a proteção integral e, sobretudo, a garantia ao direito à convivência familiar e comunitária.

Por derradeiro, a partir do projeto de Lei que ora se analisa é possível concluir que ambos visam a concessão da garantia da proteção integral; sendo que a Lei é voltada para crianças e adolescentes que já estão legalmente inseridos no procedimento de adoção, enquanto o projeto busca a proteção daqueles/as que, todavia, não perderem o vínculo com o poder familiar.

Contudo, quando se observa o Estatuto da Criança e do Adolescente, em linhas gerais, é possível se perceber praticamente os mesmos regramentos contidos tanto na Lei nº 13.509/2017 quanto no PL 90/2016.

A partir do anseio de se ver garantida a referida proteção integral, por vezes, o legislativo passa a produzir normas sem tanta qualidade ou eficácia; perdendo-se por entre a diminuição e a expansão de prazos; o acolhimento em uma ou em várias famílias, entre outros detalhes que foram observados quando da análise da Lei Federal nº 13.509/2017 e do projeto de Lei nº 90/2016.

Em um outro ambiente, as propostas de aceleração do procedimento de adoção são promovidas por políticas públicas. Sob essa ótica nos sítios eletrônicos do CNJ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶ contém espaços, apostilas, cartilhas, notícias, depoimentos, etc. que visam fomentar a adoção.

Na página inicial do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, estão disponíveis os espaços intitulados “Dia do Encontro” e a campanha de adoção “Deixa o amor te surpreender”; destaca-se que o referido encontro é promovido por esta campanha.

Trata-se de uma campanha promovida pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em 2016, que tem o objetivo promover a reflexão sobre adoção, tal como incentivar à flexibilização dos perfis desejados, considerando ser este um grande obstáculo para a ocorrência rápida de uma adoção. O encontro, por sua vez, é destinado a pretendentes habilitados no CNJ e crianças aptas a adoção; neste ano ocorrerá sua segunda edição.

Já no sítio eletrônico do CNJ, a partir da aba “Programas e Ações”, tem o espaço destinado ao Cadastro Nacional de Justiça. Nesse espaço tem-se o acesso ao sistema do CNA (para cadastrados); os relatórios estatísticos das filas de adoção; um passo-a-passo que sintetiza o procedimento de adoção, um guia referente a adoção e o espaço para as notícias. No referido espaço virtual também se pode acessar a campanha “#AdotarÉAmor”, promovida via twitter, em 25 de maio de 2018 (Dia Nacional da Adoção)

É importante salientar, a exemplo da campanha mencionada, que nas redes sociais – facebook, twitter, instagram, etc. – tanto órgãos estatais quanto a sociedade, muitas vezes, se empenham na divulgação de políticas públicas em prol da adoção ou até mesmo a partir de suas experiências pessoais. Acredita-se que a informalidade facilite o acesso e, conseqüentemente, otimize não só a divulgação de

⁶ Cabe observar que não somente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contém esse tipo de conteúdo. Utiliza-se esse Tribunal como base, obviamente por ser parte da realidade mais próxima. Por outro lado, porque aqui não caberia fazer uma análise mais minuciosa de cada Tribunal de Justiça ou de qualquer outro órgão.

campanhas, mas também a conscientização pública da necessidade de se garantir proteção integral aos pretensos adotados.

Considerando o que ora se demonstra no presente subitem, depreende-se que o procedimento de adoção conta com diversas âncoras; seja na facilidade que o Cadastro Nacional de Adoção visa promover, na busca do Legislativo em atualizar e acelerar o procedimento e até mesmo nas políticas públicas de promoção da adoção. Porém, não se pode fugir à realidade da morosidade, que é refletida na incompatibilidade existente no Cadastro Nacional de Adoção. Para tanto, ora segue-se para uma análise mais pontual, em Dworkin, especialmente sobre o viés da produção legislativa no ambiente da adoção.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARSHAKYAN, Mher, STAFFEN, Márcio Ricardo. **The legal development of the notion of human dignity in the constitutional jurisprudence**. Revista Brasileira de Direito, 12(2): 108-126, jul.-dez. 2016 - ISSN 2238-0604. Disponível em: <<<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1560/1055> >> Acesso em: 29 de outubro de 2018.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

_____, **Lei nº12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Lançado Novo Cadastro Nacional de Adoção**. Judiciário. 20 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Lan%C3%A7ado-novo-Cadastro-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

BOBBIO, Norberto. COUTINHO, Carlos Nelson. trad. LAFER, Celso. apr. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In Curso da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. coord. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2017

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma**. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo-a-passo da adoção**. s.d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoecadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em 15 de agosto de 2017

_____. **Relatórios Estatísticos**. Disponível em: <<<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>> Acesso em: 23 de janeiro de 2019.

_____. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. Disponível nas notícias do sítio eletrônico do CNJ: <<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoecadastro-nacional-de-adocao-cna>>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2019>>.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. BARROS, Frederico Ozanam Pessoa. eBooksBrasil, 2006.

CRUZ, Mônica da Silva. A (Curiosa) Transformação Legislativa do Direito de Família Brasileiro. Junho de 2014. **Revista dos Tribunais**. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000148fb8a998bca1543ba&docguid=lfc03ec90e0a811e3aeb5010000000000&hitguid=lfc03ec90e0a811e3aeb5010000000000&spos=20&epos=20&td=36&context=19&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 09 de outubro de 2014.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED). Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2009.

DIAS, Felipe da Veiga. **O Direito à Informação na Infância Online**. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10 ed. ver. atual. ampl. Revista dos Tribunais, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** v.5.28ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** CAMARGO, Jefferson Luiz. trad. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Levando os Direitos a Sério.** BOEIRA, Nelson. trad. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **A virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade.** SIMÕES, Jussara. Trad. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Justiça para Ouriços.** DUARTE, Pedro Elói. trad. Coimbra: Almedina, 2011.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n 8069, de 13 de julho de 1990.** São Paulo: Saraiva, 2014.

FITERMAN, Mauro. **Direito de Família Contemporâneo: Temas Controversos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016

FRAGOSO, Rui Celso Reali. O Direito De Família - Algumas Questões Contemporâneas. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões.** vol. 1. Agosto de 2011. Revista dos Tribunais. Disponível em: <[http://revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000148f72316bd293f0494&docguid=l157dbd10f25811dfab6f0100000000000&hitguid=l157dbd10f25811dfab6f010000000000&spos=79&epos=79&td=4000&context=26&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000148f72316bd293f0494&docguid=l157dbd10f25811dfab6f010000000000&hitguid=l157dbd10f25811dfab6f010000000000&spos=79&epos=79&td=4000&context=26&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 09 de outubro de 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das Relações de Parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de Família e o novo Código Civil.** 3. ecl. Belo Horizonte: Dei Rey, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Da Família não fundada no casamento. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões.** vol.1. Agosto de 2011. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000148ec79a2dd953f4447&docguid=lc1fec910f25011dfab6f0100000000000&hitguid=lc1fec910f25011dfab6f0100000000000&spos=9&epos=9&td=4000&context=52&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 de outubro de 2014

GERVASONI, Tamiris Alessandra, Djéssica Kossmann SILVA, SOUZA, Thábata Santa Catarina de. O Princípio da Afetividade nas Relações de Família: Análise do Abandono Afetivo a Partir da Dignidade da Pessoa Humana. In BOLESINA, Iuri, DIAS, Felipe da Veiga, GERVASONI, Tássia . orgs. **Desafios aos Direitos Fundamentais no Brasil Contemporâneo**. Editora Fi, Porto Alegre, 2018.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**: v2.Coleção Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. QUINTELA, Paulo. trad. Lisboa: Edições 70, 2007.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**: Novas Tendências e Julgamentos Emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2012.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**. Rio de Janeiro: ABDR, 2014 .

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2011.

LÔBO, Paulo. Famílias 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. Curso de **Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Fernando Rodrigues. A Afirmação Feminina na Igualdade Substancial Familiar. Agosto de 2011. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. vol. 1. Agosto de 2011. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000148ec6ac58cf9efe9ce&docguid=19f0d8b902d5511e0baf30000855dd350&hitguid=19f0d8b902d5511e0baf30000855dd350&spos=2&epos=2&td=52&context=12&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 de setembro de 2014.

MILANO FILHO, Nazir David, MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil 2 ed. São Paulo: Leud, 2004.

NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A Instituição Da Família Em A Cidade Antiga. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos da História do Direito**. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

OLIVEIRA, Luciene Cássia Policarpo, VERONESE, Joseane Rose Petry. **Adoção e Relações Familiares**. In.: Revista Katálysis. v 2, 1998. ISSN: 1982-0259: Katálysis Florianópolis, 1998. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5576/4977>>. Acesso em 25 de julho de 2017.

PALSKUSKI, Tabata Lima. SANTOS, Onélio Luís S. ECA: O avanço legislativo na afirmação dos direitos infanto-juvenis e sua efetividade prática. In AMARAL, Augusto Jobim do, ATHAYDES, Estevão Machado, PIRES, Daniela de Oliveira, WUNDERLICH, Alberto. **Temas Críticos em Direito**. vol.1. Guaíba: Sob Medida, 2011

PIOVESAN, Flávia, PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os Direitos Humanos Das Crianças E Dos Adolescentes No Direito Internacional E No Direito Interno. In PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 28 ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da, STAFFEN, Márcio Ricardo. Dotoiévski e a Polifonia do Direito: **A Síndrome do Eterno Marido na Era das Súmulas Vinculantes**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 3(2): 182-190 julho-dezembro. doi: 10.4013/rechtd.2011.32.072011. Unisinos, 2011. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/879/1771>>. Acesso em: fevereiro de 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**: Os Laços Humanos como Valor Jurídico na Pós Modernidade. Curitiba: Juruá, 2011

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 3. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2003

SILVA, Djéssica Kossmann da, SOUZA, Thábata Santa Catarina de. Adoção tardia no Brasil: direitos e garantias das crianças e dos adolescentes no procedimento de adoção frente às preferências físicas e mentais dos pretendentes, In: COPATTI, Livia Copelli. Org. **Direito das Famílias**: Reflexões Acadêmicas. Porto Alegre: Fi, 2018.

SIMÃO, José Fernando. Questões Polêmicas: Qual o Conceito Jurídico de Família?. In: LAGRATA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família**: Novas Tendências e Julgamentos Emblemáticos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Em Busca do Direito Justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: Um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva: 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VÉRAS NETO, Francisco Quintalha. Direito Romano Clássico: Seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLMER, Antônio Carlos (Org). **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.